

IÚNA/ES, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2020

DIÁRIO



OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Weliton Virgílio Pereira

VICE-PREFEITO

José Uledir Tiengo



GABINETE DO PREFEITO

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 203, nº 58, Centro  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4756 | Ramal: 1801 | gabinete@iuna.es.gov.br  
Faguiner Martins Salvador



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E AGRONEGÓCIO

Avenida Amintas Osório de Matos, s/n, Sala 101, Niterói  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4758 | Ramal: 8301 | agricultura@iuna.es.gov.br  
Robson Fardim Tristão



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 76, Centro  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4753 | Ramal: 7101 | assistencia@iuna.es.gov.br  
Maura Bullerjahn Guzzo Rosa



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANÇAS

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 202, nº 58, Centro  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4750 | Ramal: 9101 | fazenda@iuna.es.gov.br  
Jonildo de Castro Muzi



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 204, nº 58, Centro  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4750 | Ramal: 9901 | gestao@iuna.es.gov.br  
Weverton Luiz Ferreira Santiago



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Avenida Tancredo Neves Sala 101, nº 950, Niterói  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4750 | Ramal: 3901 | interior@iuna.es.gov.br  
Cristiano Dias Bento



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA PÚBLICA

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 101, nº 58, Centro  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4756 | Ramal: 9601 | meioambiente@iuna.es.gov.br  
João Paulo Bretz Rodrigues



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Avenida Tancredo Neves Sala 102, nº 950, Niterói  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4756 | Ramal: 1201 | obras@iuna.es.gov.br  
Leonardo da Costa Oliveira



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Prefeito Antonio Lacerda, nº 79, Quilombo  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4751 | Ramal: 4101 | saude@iuna.es.gov.br  
Vanessa Leocádio Adami



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Avenida Deputado João Rios, nº 221, Quilombo  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4752 | Ramal: 6101 | educacao@iuna.es.gov.br  
André Luiz Ferreira



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Rua Des. Epaminondas do Amaral, nº 152, Centro  
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4750 | Ramal: 3601 | cultura@iuna.es.gov.br  
Iolanda Benta de Almeida Vial



PROCURADORIA

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 201, nº 58, Centro  
(28) 3545-4750 | Ramal: 8701 | procuradoria@iuna.es.gov.br  
San Martin Donato Roosevelt



CONTROLADORIA

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 205, nº 58, Centro  
(28) 3545-4757 | Ramal: 8601 | controladoria@iuna.es.gov.br  
Antonio Gonçalves Junior



QR Code para baixar o PDF do diário oficial

Este diário oficial não foi publicado

<https://iuna.es.gov.br/arquivos/files/2020/07/diario-oficial/ab2326cbbefbb60f339a8680312a94d0pWNDqqA6qXJArKe.pdf>

Código de autenticação: ab2326cbbefbb60f339a8680312a94d0pWNDqqA6qXJArKe

**ARQUIVO**Gabinete do Prefeito**PP 030/2020 Decisão - impugnação**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção e instalação do servidor (rede), cabeamento de redes e manutenção mensal nível 1 e 2.



QR Code para baixar o arquivo  
Data de publicação: sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Publicado no mural eletrônico sexta-feira, 24 de Julho de 2020  
<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/993.html>  
Código de autenticação: 1acb95db6f5af634edc0132681ff1111EipeJyJBDCDx7hH

Segue a íntegra do arquivo em 7 páginas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 000743/2020  
INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO  
CONSULENTE: SETOR DE LICITAÇÕES  
ASSUNTO: LICITAÇÃO Nº 030/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DO SERVIDOR (REDE), CABEAMENTO DE REDES E MANUTENÇÃO MENSAL NÍVEL 1 E 2 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

393

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital nº 030/2020, cujo objetivo é a convocação de interessados à participação de Licitação, em modalidade pregão presencial, sobre critério "menor preço", com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DO SERVIDOR (REDE), CABEAMENTO DE REDES E MANUTENÇÃO MENSAL NÍVEL 1 E 2**, conforme especificações contidas no edital.

A impugnação foi interposta pela empresa **DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME** (fls. 356/367) em face dos subitens 7.5.2.2 e 7.5.2.3, detalhados à fl. 247 do edital, os quais dizem respeito a "Qualificação técnica de nível 2" e exigem inscrição nos conselhos de classe CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

À fl. 390, ofício nº 19/2020 enviado à PGM pelo Assessor de Tecnologia da Informação, Mário Antônio Sales de Castro, solicita possível retificação dos subitens impugnados.

Vieram os autos a esta PGM, em contendo 392 laudas, para manifestação.

É que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

**PARECER**

1. Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação, verifica-se que a mesma foi impetrada junto a esta Administração Pública, aos 22 dias do mês de junho de 2020, atendendo, portanto, ao prazo legal previsto na subcláusula "10.2", qual seja, 02 (dois) dias úteis precedentes à data fixada para abertura dos envelopes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Dessa forma, considerada sua tempestividade, passa-se a análise do mérito da presente impugnação.

2. Reconheça-se, de plano, que **A IRRESIGNAÇÃO** da Impugnante **MERECE PROSPERAR**, pelos motivos que adiante, se expõem.

3. Constatam do Edital, nas subcláusulas 7.5.2.2 e 7.5.2.3 (fl. 247), as seguintes exigências:

"(...)

**7.5.2.2. Registro ou inscrição da licitante no CFT ou CREA;**

**7.5.2.3. Qualificação técnica profissional: existência no quadro funcional e/ou societário da empresa licitante, de possuir profissional(is) registrado(s) na entidade competente, cujo acervo(s) técnico(s) CAT – (devidamente registrado com atestado na entidade competente) conste as características semelhantes àquela pretendida pela Administração."**

4. A impugnante se volta contra tais exigências, alegando, em apertada síntese, que o ato convocatório, mantidos os seus termos, possui velado caráter de restrição à competitividade, com elevado potencial de frustrar os objetivos do processo licitatório.

5. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas da União já decidiu:

**ACÓRDÃO 000169/2009 – TCU/PLENÁRIO**

**Sumário**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. AQUISIÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. NÃO CONSTATAÇÃO DE RELAÇÃO DOS OBJETOS DAS LICITAÇÕES COM AS ATIVIDADES ABRANGIDAS PELA LEI 5.194/66. IMPOSSIBILIDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DE ITENS LICITADOS NOS CERTAMES. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. Inexiste obrigatoriedade legal de inscrição de empresas em registros de profissionais.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA  
cujas atividades estejam relacionadas à comercialização e à  
manutenção, inclusive assistência técnica, de bens e serviços de  
informática. É indevida a inabilitação de empresa licitante por  
ausência de apresentação de certidão expedida pelo Conselho  
Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para fins  
de comprovação de qualificação técnica, quando o objeto da  
licitação tratar-se de mera aquisição de bens e serviços de  
informática.

No mais, a própria Impugnante traz a lume manifestação exarada por esta  
Procuradoria-Geral, nos autos do processo administrativo licitatório nº 422/2012, de matéria  
análoga e cujo teor, revela-se atual e aplicável, com o seguinte posicionamento:

“De fato as exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso e,  
por este motivo, a Administração, não deve restringir a competição de um  
certame sem que esta medida seja útil ou necessária para atender o  
interesse público. A manutenção da exigência de registro no CREA, pelo  
contrário, atende apenas a poucos em detrimento da concorrência.

Por esta razão, o serviço objeto do certame quando for prestado por  
empresa que não seja fiscalizada pelo CREA, dispensa o respaldo técnico  
do CREA e do CONFEA, pelo simples motivo e não consistir em atividade  
que deva ser executada exclusivamente por empresas de engenharia.”

6. ANTE AO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, orientamos a Autoridade  
recorrida ao “CONHECIMENTO” da impugnação interposta, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**  
e assim, proceder à retificação do edital, com sua posterior republicação, dando, a partir de  
então, regular continuidade à tramitação do presente certame.

É como pensamos, s.m.j.

À consideração do Douto Procurador-Geral do Município de Iúna, Dr. San Martin  
Donato Roosevelt.

Iúna/ES, 13 de julho de 2020.

  
EDER CORDEIRO DOS SANTOS  
PROCURADOR MUNICIPAL

396  
N

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## DESPACHO

**Processo nº 0743/2020.**

**Órgão consultante:** Faguiner Martins Salvador

**Assunto:** Solicita abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção e instalação do servidor, cabeamento de rede e manutenção mensal.

Recebi estes autos com 395 laudas.

Acolho o parecer de fls. 393/395, pelos seus próprios fundamentos.

É a proposta de encaminhamento.

Iúna/ES, 15 de julho de 2020.

SAN MARTIN DONATO      Assinado de forma digital por SAN MARTIN  
ROOSEVELT:91771510706      DONATO ROOSEVELT:91771510706  
Dados: 2020.07.15 13:34:42 -03'00'  
**SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT**  
**PROCURADOR-GERAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

## COMPROVANTE DE DESPACHO

397

## ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
Remessa Nº **000004491**  
Responsável **EDSON VANDER RODRIGUES**  
Data e Hora **15/07/2020 13:47:12**  
Despacho Encaminho os autos com parecer jurídico às fls. 393/395.

IÚNA, 15 de julho de 2020

  
**EDSON VANDER RODRIGUES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

## P R O T O C O L O ( S )

Processo, REQUERIMENTO Nº 000743/2020 - Interno  
GABINETE DO PREFEITO  
SOLICITAÇÃO - <não definido>

SOLICITA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DO SERVIDOR  
(REDE), CABEAMENTO DE REDES E MANUTENÇÃO MENSAL NÍVEL 1 E 2.

Processo, REQUERIMENTO Nº 001821/2020 - Externo  
DEWTELECOM  
SOLICITAÇÃO - <não definido>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## RECEBIMENTO

Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**

Responsável \_\_\_\_\_

IÚNA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE IÚNA

2017-2020



GABINETE DO PREFEITO



Iúna, 21 de julho de 2020

**Ofício/ TIC/ PMI/ Nº 21/2020**

**Assunto: Retificações no edital de licitação 030/2020**

Setor de Licitações

Venho por meio deste solicitar alterações, conforme segue:

**Exclusão do item 7.5.2.2: Registro ou inscrição da licitante no CFT ou CREA;**

**No item 7.5.2.3:**

E onde se lê:

7.5.2.3. Qualificação técnica profissional: existência no quadro funcional e/ou societário da empresa licitante, de possuir profissional(is) registrado(s) na entidade competente, cujo acervo(s) técnico(s) – CAT - (devidamente registrado com atestado na entidade competente) conste as características semelhantes àquela pretendida pela Administração.

Leia-se:

7.5.2.3. Qualificação técnica profissional: existência no quadro funcional e/ou societário da empresa licitante, de possuir profissional(is) registrado(s) na entidade competente, cujo acervo(s) técnico(s) – CAT - (devidamente registrado com atestado na entidade competente) conste as características semelhantes àquela pretendida pela Administração ou de possuir diploma/certificado devidamente registrado no MEC de conclusão de curso de graduação ou pós graduação em Tecnologia da Informação ou áreas afins.

**No item 3.2.1.4 serviços executados:**

No tópico "IMPRESSORA, MULTIFUNCIONAIS, SCANNERS" peço a exclusão do item "Reparo físico ou troca de componente interno de impressoras e multifuncionais".

**No Termo de Referência - Anexo III - Modelo de Relatório de Atendimento Técnico**

Acrescentar no final da página a seguinte observação:

A homologação do serviço técnico será assinada seguindo a seguinte ordem:

1º - Secretário de T.I.C.

2º - Assessor de T.I.C.

3º - Secretário de Gestão

Ante exposto, aproveito para expressar votos de estima e consideração

Mário Antônio Sales de Castro  
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

Chefe de Gabinete: Faguineir Martins Salvador

Página 1 de 1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**  
 Remessa Nº **000004643**  
 Responsável **FAGUINER MARTINS SALVADOR**  
 Data e Hora **21/07/2020 09:55:06**  
 Despacho **Segue resposta da impugnação com parte acolhida por este setor de TI, e solicito as auterações no edital para dar prosequimento ao ato licitatório.**

IÚNA, 21 de julho de 2020

  
**FAGUINER MARTINS SALVADOR**  
 GABINETE DO PREFEITO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, REQUERIMENTO Nº 000743/2020 - Interno  
 GABINETE DO PREFEITO  
 SOLICITAÇÃO - <não definido>

SOLICITA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A  
 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE  
 SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DO SERVIDOR  
 (REDE), CABEAMENTO DE REDES E MANUTENÇÃO MENSAL NÍVEL 1 E 2.

Processo, REQUERIMENTO Nº 001821/2020 - Externo  
 DEWTELECOM  
 SOLICITAÇÃO - <não definido>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável \_\_\_\_\_

IÚNA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 SETOR DE LICITAÇÃO

Gabinete do Prefeito

PP 030/2020 Impugnação - Dewtelecom

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção e instalação do servidor (rede), cabeamento de redes e manutenção mensal nível 1 e 2.



QR Code para baixar o arquivo  
Data de publicação: sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Publicado no mural eletrônico sexta-feira, 24 de Julho de 2020  
<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/994.html>  
Código de autenticação: d1ad3198fdcda09b2a5f402ea03ec379ihpSMycX8ZwS7sH

Segue a íntegra do arquivo em 33 páginas.



000355  
*plc*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

**CAPA**



92495108962020

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 001821/2020 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**22/06/2020 13:51:35**

Requerente

**DEWTELECOM**

Detalhamento

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO COM EDITAL  
030/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES**

001356  
plata  
02/

**DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME**, Situado a rua Jose Antônio Lofego, nº. 128, Centro, Iúna/ES, CEP: 29390-000 pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº. 11.508.568/0001-34, por seu sócio Willian Aguiar de Souza Santos, Empresário, casado, nascido em 09/05/1983, natural de Viçosa/MG, filho de Abidon de Souza e de Nivalda de Aguiar de Souza, portador do: CPF nº. 062.279.596-18, residente e domiciliado na Rua José Amorim de Castro nº30, com fulcro no item 10.2 do Edital de Licitação 30/2020, Modalidade Pregão, art. 9º da Lei 10520/2002 e art. 41, §2º da Lei 8666, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

De procedimento licitatório nº. 0743/2020, modalidade pregão presencial, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção e instalação do servidor (rede), cabeamento de redes e manutenção mensal nível 1 e 2, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



00-357

### DA TEMPESTIVIDADE

Prevê a Lei do Pregão (Lei 10520/02), no art. 9º o seguinte: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Por sua vez, prevê o art. 41, §2º da Lei 8666: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

No mesmo sentido, o Edital de Licitação, no item 10.2 dispõe que o prazo de impugnação, para o licitante o segundo dia útil que antecede a licitação.

Assim, é tempestiva a presente impugnação, já que a abertura dos envelopes se dará no dia 25/06/2020. Mesmo que assim não fosse, é certo que atos ilegais não admitem convalidação, motivos pelo qual poderia ser alegado a qualquer tempo.

### DO MÉRITO

Impugna-se os subitens 7.5.2.2 e 7.5.2.3 do Edital de Licitação 30/2020, que prevê registro ou inscrição da licitante no CFT ou CREA e no item de qualificação técnica profissional, a existência no quadro funcional e/ou societário da empresa licitante, de possuir profissional(is) registrado(s) na entidade competente, cujo acervo(s) técnico(s) – CAT - (devidamente registrado com atestado na entidade competente) **conste as características semelhantes àquela pretendida pela Administração.**

Senão vejamos os subitens 7.5.2.2 e 7.5.2.3 do Edital ora impugnado:

*7.5.2.2. Registro ou inscrição da licitante no CFT ou CREA;*

*7.5.2.3. Qualificação técnica profissional: existência no quadro funcional e/ou societário da empresa licitante, de possuir profissional(is) registrado(s) na entidade competente, cujo acervo(s) técnico(s) – CAT - (devidamente registrado com atestado na entidade competente) **conste as***

003358

**características semelhantes àquela pretendida pela Administração.**

Ocorre que imposição de registro da empresa licitante, do responsável pela licitante, no CREA, ou CFT, é incoerente e impossível de existir tendo em vista que as profissões na área de Tecnologia da Informação/Informática cujas quais atendem as necessidades do objeto do edital não são atividades aceitas nem no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) tampouco no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais). Tal exigência além de impossível impede a participação de empresas com real qualificação para a prestação do serviço.

Prevê o item 12.1 do edital que "Este Edital deve ser interpretado de modo a propiciar a ampliação da competitividade e a obtenção de condições mais vantajosas de contratação para a Administração."

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre eles, a igualdade de condições, sendo que apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação são admitidas:

Art. 37. "omissis".

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. – grifei.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "**a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". – grifei.

007359

pelo  
LS/  
1/4

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu subitens 7.5.2.2 e 7.5.2.3, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas. Ademais, a exigência registro no CREA e CFT na presente licitação não é requisito indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 vedam o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. - grifei.

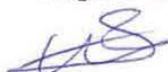
Prevê o art. 3º, inciso II da Lei Nº 10.520/02:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; - grifei.

Lado outro, é certo que a Lei 8666 delimita a documentação que pode ser exigida em licitações, referentes à qualificação técnica.



001300  
7/20

Não obstante o art. 30, I da Lei 8666, declare a possibilidade de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, tal fato não se aplica às empresas de informática pois o CONFEI (Conselho Federal de Informática), ainda não está ativo no Brasil, no entanto estas empresas não possuem entidade profissional que as regule ou registro imposto por lei.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no 7.5.2.2 e 7.5.2.3, quanto à qualificação técnica fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º, *caput* e no art. 19, inciso III, ambos da CF), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Os serviços a serem contratados podem ser realizados por empresa do ramo de informática, tanto é que cópia deste edital foi encaminhada para diversas empresas de informática.

O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Ao CREA cabe apenas fiscalizar o exercício da atividade de seus profissionais, e não a atividade relacionada à prestação de serviços de informática, tecnologia da informação e afins.

O CFT é o conselho que regulamenta o exercício das atividades profissionais dos técnicos industriais a nível nacional, por meio da lei 5.524/68, lei 13.639/18.

Ora, até a profissão de técnico industrial de nível média é privativa de quem haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, ou quem conte em 1968, com 05 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial, tudo na forma do art. 3º da Lei 5524/68.

As atividades desenvolvidas pelos profissionais desta área não possuem nenhuma correlação com as atividades desenvolvidas pelos profissionais de informática pretendidas neste certame.

A Lei 8248/1991, dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informação e assim prevê em seu art. 3º, §3º: " A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às





001301

empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

A referida Lei ainda, declara o que é considerado como bens e serviços de informática e automação no art. 16 A:

*Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:*

*I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;*

*II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;*

*III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);*

*IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.*

A prestação de serviços de informática, ainda não possui conselho regional competente, motivo pelo qual é ilegal a exigência de registro no CREA, CFT, CFC, CFA ou qualquer outro conselho, pois tal registro é para profissionais com formação nestas áreas.

A exigência de registro no CREA acaba por atropelar os mais elementares princípios de Direito, duramente conquistados ao longo dos anos, e que se constituem na verdadeira garantia da sociedade moderna, em que prevalece o princípio da legalidade.

Como já exposto anteriormente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais pode ser determinado pela atividade básica.

Não obstante, quaisquer das atividades desempenhadas para o exercício do objeto do contrato licitado também não se configuram dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, próprias de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Segundo o art. 6º, alínea "a" da mesma lei, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais de que trata a referida lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.



901302

Ora, se a atividade realizada por qualquer das empresas licitantes é compatível com o objeto do contrato mas não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas Lei nº 5.194/66 ou na formação/atividades de técnico industrial de nível médio, não há respaldo para a exigência de registro da Impugnante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as empresas que exercem atividades de exploração de manutenção de equipamentos de informática não necessitam manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares. 3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. 4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido<sup>1</sup>.

O registro profissional só é necessário para categorias determinadas. No caso da licitação, buscou-se a prestação de serviços de assessoria em informática, categoria esta que ainda não foi devidamente regulamentada em lei.

Neste sentido, o Tribunal Regional da 2ª. Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. ART. 46 § 20, II DA LEI 8.666/93. FALTA DE REGISTRO EM ENTIDADE COMPETENTE. I. A apelante não poderia ser vencedora no processo licitatório, vez que apresentou uma proposta de preço bastante elevada com relação àquela oferecida pela vencedora, o que obviamente deve ser levado em consideração. II. **O registro profissional só**

<sup>1</sup> (AgRg no Ag 1135098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)



7

003303  
*plc*

é necessário para categorias determinadas. III. No caso sob análise, buscou-se a prestação de serviços de assessoria em informática, categoria esta que ainda não foi devidamente regulamentada em lei. É manifestamente ilegal a Resolução nº 198/97 do Conselho Federal de Administração. IV. Apelo improvido. Decisão unânime<sup>2</sup>.

*09/8*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LICITAÇÃO. - Ação rescisória proposta por TCC **Informática** Ltda em face de BRAINSTORMING Assessoria de Planejamento e **Informática** Ltda e da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o v. acórdão, que confirmou a sentença de 1º grau, ao julgar improcedente o pedido autoral, em ação ordinária visando a anulação de **licitação**, ocorrida em 1998, vencida pela 1ª Ré e realizada pelo CIAA – Centro de Instrução Almirante Alexandrino, da Marinha do Brasil. - (...). - O cumprimento do contrato diz respeito à assessoria de informática, não sendo necessário o registro dos profissionais desta área no conselho de administração, uma vez tal categoria não restar devidamente regulamentada em lei. - Inexistência de documento novo a embasar a rescisão do julgado. - Improcedência da ação. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa<sup>3</sup>. - grifei.

No mesmo sentido, o TRF da 2ª. Região, responsável pela análise de casos em Segunda Instância no âmbito federal da Administração Pública no Estado do Espírito Santo:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. ATIVIDADE BÁSICA: MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 10.964/2004. I - A impetrante foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de sua atividade econômica, com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, ficando decidido na Solução de Divergência COSIT n.º 13, de 30 de outubro de 2001, que a atividade desenvolvida pela mesma é assemelhada à de engenharia, dependendo de habilitação legal. II - A atividade econômica principal da impetrante é a de “manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”, não tendo nenhuma relação com o exercício profissional de engenharia. III - Ao CREA cabe apenas fiscalizar o exercício da atividade de seus profissionais, e não a atividade relacionada à conservação, operação, reparo e manutenção de equipamentos de informática. A vinculação das empresas ao registro junto a órgãos de classe fica direcionada à atividade básica, motivo pelo qual não fica a impetrante obrigada a manter registro junto ao referido Conselho. Precedentes jurisprudenciais. IV – Ainda que legítima fosse a exclusão da impetrante do SIMPLES, esse ato já estaria superado pela norma legal superveniente (art. 4º da Lei 10.964/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004), que obriga a Fazenda a reincluir a empresa que presta serviços

<sup>2</sup> Origem: TRF-2, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 249753, Processo: 2000.02.01.060920-5, UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data Decisão: 15/05/2001 Documento: TRF-200078087, Fonte DJU - Data.:24/07/2001;

<sup>3</sup> Origem: TRF-2, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2420, Processo: 2004.02.01.006504-1 UF : RJ, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data Decisão: 17/08/2006 Documento: TRF-200156278 Fonte DJU - Data.:22/09/2006;

*1.22*

001304

de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática regime simplificado. V - Remessa e apelo conhecidos e improvidos." Relator Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator<sup>4</sup>.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. AUTUAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível em Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o CREA/ES e, por conseguinte, a nulidade dos Autos de Infração nº 2007.2010430, 2007.2010431, 2007.2010432, 2007.2010433. 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Considera-se, assim, a "atividade-fim" de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. Caso contrário, toda a empresa que possuíse um contador deveria estar inscrita no Conselho Regional de Contabilidade; toda a empresa que possuíse um administrador, deveria estar inscrita no Conselho Regional de Administração, e assim por diante. 4. No caso de empresas que comercializam e fabricam produtos químicos, bem como equipamentos para a sua utilização e, ainda, prestam assistência técnica relacionada a tais produtos e equipamentos, como é o caso da impetrante (cláusula 3a do contrato social - fl. 23), conquanto possam elas se valer, em alguns momentos de atividades inerentes ao campo da engenharia, o que via de regra prepondera em suas atividades é a utilização de seus conhecimentos na área de química. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas<sup>5</sup>

No mesmo sentido, o TRF da 4ª região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA. INFORMÁTICA. COBRANÇA DE MULTA. INCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, manutenção e instalação de máquinas de escritório e informática, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho

<sup>4</sup> Acórdão **Origem:** TRF-2, **Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58396, **Processo:** 2003.51.02.008656-7 **UF :** RJ **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, **Data Decisão:** 09/08/2005 **Documento:** TRF-200143851, Fonte DJU - Data::24/08/2005 - Página::92

<sup>5</sup> Acórdão **Origem:** TRF-2, **Classe:** APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 445502, **Processo:** 2008.50.01.013488-3 **UF :** RJ **Orgão Julgador:** SEXTA TURMA, ESPECIALIZADA, **Data Decisão:** 13/09/2010 **Documento:** TRF-200241629, Tabela Única de Assuntos (TUA), Multas/Sanções - Conselhos Regionais e Afins - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo, Fonte E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::262.

007305

**Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o referido conselho<sup>6</sup>.**

No mesmo sentido, o TRF da 5ª região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, **o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.** 2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) não está listada na Lei nº 5.194/66. 3. **Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.** 4. O Tribunal *a quo* concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido<sup>7</sup>.

A manutenção de material de informática não guarda qualquer correlação com a manutenção de equipamento eletroeletrônico, tendo, tais mercadorias, inclusive, NBM/NCM diferenciadas, pois que não são da mesma categoria. Ambas as nomenclaturas tiveram por base o Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias (SH), realizando a classificação das mercadorias conforme o seu enquadramento. Sendo, por exemplo, material de informática do grupo 84.71, enquanto os eletroeletrônicos podem ser encontrados no grupo 90.32, dentre outros.

Salienta-se que a profissão de Técnico Industrial criada pela Lei nº 5.524/68, foi fiscalizada durante 50 anos pelo próprio CREA, até a edição da Lei nº 13.639/2018, quando restou apenas separado/instituído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Salienta-se que os técnicos/analistas que deverão atuar no Contrato junto à Prefeitura de Iúna/ES, deverão possuir formação na área de informática e não na área de engenharia.

<sup>6</sup> (7204 SC 0002204-09.2008.404.7204, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 05/04/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/04/2011)

<sup>7</sup> AgREsp 838.141/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 14.5.08 - sem destaque no original).

007306

Salienta-se que se a modalidade escolhida pelo Município de Iúna/ES, foi a de pregão foi porque esta entendeu que o serviço a ser contratado são comuns, não necessitando de qualquer especialização na área de engenharia.

Prevê o art. 1º da Lei 10520/2002, o seguinte:

Art. 1º. **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ora, se a Municipalidade desejasse contratar serviços de engenharia, deveria ter optado pelas modalidades de licitação de convite, tomada de preços ou concorrência, na forma do art. 23, inciso I da Lei 8666. Senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00

**Em outra situação semelhante, este Município de Iúna/ES já decidiu por excluir do Edital a exigência de registro perante o CREA para consecução do objeto da licitação que dependesse apenas de conhecimentos relacionados à área de informática. Neste sentido foram o parecer e a Decisão cujas cópias seguem em anexo.**

Ainda, conforme consta da cópia da sentença e acórdão do mandado de segurança nº.00020302520124025002 impetrado por esta empresa, contra o CREA, restou decidido e confirmado que pessoa jurídica empresária que desempenha misteres alheios à típica atividade de engenharia (informática) não pode ser obrigada a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que não há previsão legal para tal registro e as atividades de prestação de serviços de informática não são privativas de engenheiro.

Tal entendimento, certamente se aplica em relação ao Conselho Federal de Técnicos Industriais, uma vez que, em sendo a prestação de serviços na

00307  
*pele*

área de informática, a empresa licitante não deve ser obrigada a registro no CFT, uma vez que não há previsão legal para tal registro e as atividades de prestação de serviços de informática também não são privativas de técnicos industriais.

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, que proceda a exclusão dos subitens 7.5.2.2 e 7.5.2.3, do Edital de Licitação nº. 030/2020, modalidade pregão presencial, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas e relacionados ao verdadeiro objeto da prestação de serviços: informática.

*13/7*

Termos em que,  
Pede deferimento.

**DEWTELECOM TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO LTDA - ME**  
R. José Antônio Lofego, 128-Centro-Iúna/ES  
CNPJ: 11.508.568/0001-34  
I.E. 083.151.21-4

Iúna/ES, 22 de junho de 2020.



**WILLIAN AGUIAR DE SOUZA SANTOS**  
**Representante da DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
**LTDA ME**



Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Posto de Atendimento  
 Venda Nova do Imigrante

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)  
 16/595650-0

308

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32201842030	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
---	-------------------------------------	--

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8160000293350  
 DBE analisado.  
 Emitida em 26/08/2016 - V3

NOME: DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

IUNA  
 26/08/2016

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: WILLIAN AGUIAR DE SOUZA SANTOS  
 Assinatura:   
 Telefone de contato: (28)999951789

*Lenon Durães de Barros*  
 Técnico de Registro Empresarial

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nº (s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)  
 SIM  NÃO

Processo em ordem.  
 À decisão.  
 Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 Responsável: \_\_\_\_\_

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e  
 Processo indeferido.

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

09/09/16  
 Data  
 Responsável: Flavio Sergio Andrade de Carvalho

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência de despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e  
 Processo indeferido.

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data Vogal Vogal Vogal  
 Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES:

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/09/2016 SOB Nº: 20165956500  
 Protocolo: 16/595650-0, DE 01/09/2016  
 Empresa: 32 2 0184203 0  
 DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME  
 PAULO CEZAR JUFFO  
 SECRETARIO-GERAL



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo  
 Certifico o Registro em 09/09/2016  
 Arquivamento de 01/09/2016 Protocolo 165956500 de 01/09/2016  
 Nome da empresa DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

001389  
*ps*

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:  
 • Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

CÓDIGO DE ACESSO  
 ES.08.30.20.94 - 11.508.568.000.134

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11.508.568/0001-34
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteração de endereço dentro do mesmo município  
 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

*09/09/16*

*15/9/16*

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ  QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável  Preposto

NOME WILLIAN AGUIAR DE SOUZA SANTOS	CPF 082.279.596-18
LOCAL E DATA Iúna 26/08/2016	ASSINATURA (com firma reconhecida)



06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

**ES** REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE IUNA 1º

Reconheço por semelhança a firma de WILLIAN AGUIAR DE SOUZA SANTOS

Em Testemunho de verdade Iúna-ES: 31/08/2016, 11:38:04

Stef Ludtka - Escrivente Autorizado (Portaria 06/2015) YVKACDYJ2R  
 Selo 22539. JPD1837.00465 consulte autenticidade em www.tjes.jus.br  
 Empenhamento: R\$ 4,63 Encargos: R\$ 1,30 Total: R\$ 5,93

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.163, de 19 de agosto de 2011

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 09/09/2016

Arquivamento de 01/09/2016 Protocolo 165956500 de 01/09/2016

Nome da empresa DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME NIRE 32201812020

09/09/2016

00370

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DA SOCIEDADE LIMITADA  
DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA –ME**

Quarta alteração contratual da sociedade empresarial limitada DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME, com sede na Rua José Pedro Gonçalves, nº 22, Bairro Quilombo, Iúna/ES – CEP: 29390-000. Registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o NIRE: 32201842030 em 17/12/2015 e inscrita no CNPJ nº: 11.508.568/0001-34.

Os Abaixo assinados, **WILLIAN AGUIAR DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, filho de Abidon de Souza e Nivalda de Aguiar de Souza, nascido no dia 09/05/1983 em Viçosa/MG, residente e domiciliado à Rua Carlos Martins Figueiredo, nº 85, Bairro Guanabara, Iúna/ES, CEP 29390-000, portador da CNH nº 029.697.295-89, expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF sob n.º 062.279.596-18 e **ANDREZA SANTOS DA SILVA AGUIAR**, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, empresária, filha de Elcio Eduardo da Silva e Ana Juraci Santos da Silva, nascida no dia 08/10/1987 na cidade do Rio de Janeiro/RJ, residente e domiciliada à Rua Carlos Martins Figueiredo, nº 85, Bairro Guanabara, Iúna/ES, CEP 29390-000, portadora da CNH nº 048.031.432-62 e inscrita no CPF sob n.º 118.805.327-27, únicos sócios da sociedade limitada **DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME**, com sede à Rua José Pedro Gonçalves nº 22, Bairro Quilombo, Iúna/ES – CEP: 29390-000, Registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o NIRE: 32201842030 em 17/12/2015 e inscrita no CNPJ nº: 11.508.568/0001-34 resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o pacto anterior por este instrumento particular conforme cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Transfere o endereço de sua sede para Rua José Antônio Lofêgo, nº. 128, Bairro Centro, Iúna/ES – CEP: 29390-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Altera-se o objeto social da empresa acrescentando os seguintes objetos sociais: (7733-1/00) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; (4761-0/03) Comércio varejista de artigos de papelaria; (4751-2/01) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; (4757-1/00) Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; (2621-3/00) Fabricação de equipamentos de informática; (2759-7/99), Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios; (2622-1/00) Fabricação de periféricos para equipamentos de informática; (4751-2/02) Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; (9521-5/00) Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; (6110-8/03) Serviços de comunicação multimídia – SCM; (6110-8/99) Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente; (6120-5/99) Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Altera-se os seguintes CNAES constantes no objeto social mantendo inalterada a atividade: (8020-0/00) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança, passa a ter o seguinte CNAE: (8020-0/01); (6201-5/00) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; passa a ter o seguinte CNAE (6201-5/01) de acordo com as alterações ocorridas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

- Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2001, mediante as condições e cláusulas seguintes:



Página 1 de 4




**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 09/09/2016

Arquivamento de 01/09/2016 Protocolo 165956500 de 01/09/2016

Nome da empresa DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME NIRE 32201842030

09/09/2016

00371

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE LIMITADA  
DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA –ME**

**WILLIAN AGUIAR DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, filho de Abidon de Souza e Nivalda de Aguiar de Souza, nascido no dia 09/05/1983 em Viçosa/MG, residente e domiciliado à Rua Carlos Martins Figueiredo, nº 85, Bairro Guanabara, Iúna/ES, CEP 29390-000, portador da CNH nº 029.697.295-89, expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF sob nº. 062.279.596-18 e **ANDREZA SANTOS DA SILVA AGUIAR**, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, empresária, filha de Elcio Eduardo da Silva e Ana Juraci Santos da Silva, nascida no dia 08/10/1987 na cidade do Rio de Janeiro/RJ, residente e domiciliada à Rua Carlos Martins Figueiredo, nº. 85, Bairro Guanabara, Iúna/ES, CEP 29390-000, portadora da CNH nº 048.031.432-62 e inscrita no CPF sob nº. 118.805.327-27, por este instrumento particular resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar as cláusulas em vigor do mencionado contrato e alteração posterior como segue:


**Cláusula Primeira:** A firma gira sob a denominação social de **DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME** e tem sua sede e domicílio à Rua José Antônio Lofêgo, nº. 128, Bairro Centro, Iúna/ES – CEP: 29390-000. Ficando eleito o foro desta Comarca para ação fundada no presente contrato, podendo mediante deliberação dos sócios, representando a maioria do capital social, manter e encerrar filiais a qualquer tempo, em qualquer localidade do país;

**Cláusula Segunda:** O objeto da sociedade é: (9511-8/00) Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; (7733-1/00) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; (8020-0/01) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; (4761-0/03) Comércio varejista de artigos de papelaria; (4752-1/00) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; (4751-2/01) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; (4757-1/00) Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; (6201-5/01) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (6202-3/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; (2621-3/00) Fabricação de equipamentos de informática; (2759-7/99) Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios; (2622-1/00) Fabricação de periféricos para equipamentos de informática; (6319-4/00) Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; (6190-6/02) Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; (4751-2/02) Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; (9521-5/00) Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; (6110-8/03) serviços de comunicação multimídia – SCM (6110-8/99) Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente; (6120-5/99) serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente; (6209-1/00) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; (8599-6/03) Treinamento em informática;

**Cláusula Terceira:** O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), divididos em 12 (doze) quotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios quotistas como segue:

- O sócio **WILLIAN AGUIAR DE SOUZA SANTOS** é possuidor de 06 (seis) quotas, no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- A sócia **ANDREZA SANTOS DA SILVA AGUIAR** é possuidora de 06 (seis) quotas, no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

Página 2 de 4


Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 09/09/2016

Arquivamento de 01/09/2016 Protocolo 165956500 de 01/09/2016

Nome da empresa DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA –ME

09/09/2016

001372

**Cláusula Quarta:** As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056 e 1.057, CC/2002);

**Cláusula Quinta:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 CC/2002);

**Cláusula Sexta:** A administração da sociedade fica a cargo dos sócios **WILLIAN AGUIAR DE SOUZA SANTOS** e **ANDREZA SANTOS DA SILVA AGUIAR**, poderes e atribuições de representação ativa e passiva da sociedade, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, no uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (Art. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002);

**Cláusula Sétima:** A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo seu início em 02/02/2010;

**Cláusula Oitava:** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes;

**Cláusula Nona:** O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1.065, CC/2002);

**Cláusula Décima:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz;

**Cláusula Décima Primeira:** Em caso de liquidação e dissolução da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios, representando a maioria do capital social. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas de cada um possuidor;

**Cláusula Décima Segunda:** Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002);

**Cláusula Décima Terceira:** As deliberações relativas à aprovação das cotas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assunto relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios;

Página 3 de 4





Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 09/09/2016

Arquivamento de 01/09/2016 Protocolo 165956500 de 01/09/2016

Nome da empresa DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO I TDA ME NIRE 32201842030

09/09/2016

373  
Júlio

**Cláusula Décima Quarta:** A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos sócios;

**Cláusula Décima Quinta:** As deliberações serão aprovadas por ¼ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum;

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em três vias de igual teor e forma, que serão assinados por todos os sócios, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas.

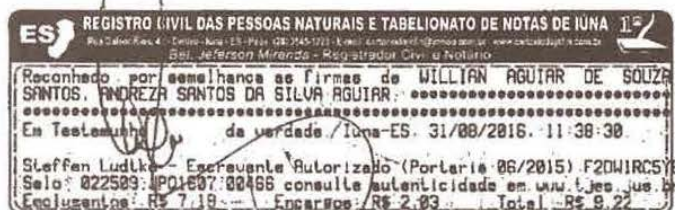
IÚNA/ES, 30 de agosto de 2016.

RECONHECIMENTO DE FIRMA  


Willian Aguiar de Souza Santos

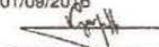
RECONHECIMENTO DE FIRMA  


Andreza Santos da Silva Aguiar



**JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**  
JUCEES CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/09/2016 SOB Nº: 20165956500  
Protocolo: 16/595650-0, DE 01/09/2016

Empresa: 32 2 0184203 0  
DEWTELECOM TECNOLOGIA DA  
INFORMACAO LTDA ME

  
PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETARIO-GERAL



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 09/09/2016

Arquivamento de 01/09/2016 Protocolo 165956500 de 01/09/2016

Nome da empresa DEWTELECOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME NIRE 32061842030

09/09/2016

20/07/2020  
Paco 1

20/07/2020  
Paco

PRIMEIRO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TUDO O TERRITÓRIO NACIONAL

889789726

889789726

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1889  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

WILLIAN MARILAN DE SOUZA

RG: 219.598-18 (02/05/1987)  
MUNICÍPIO DE SOUZA  
SITUAÇÃO DE LICENÇA DE CONDUTIVA DE VEICULO

03/07/2018

23/12/2013

7994381766

23/12/2013



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Procuradoria Municipal

### PARECER

Processo nº 4222012

Edital nº 010/2012

Objeto: Contratação de serviços de informática e manutenção de computadores para atender as necessidades dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Assunto: Interposição de Impugnação do Edital pela empresa AB. DEW. Importadora e Exportadora de Tecnologia da Informação Ltda., contra o edital de licitação, no argumento de restrição de competitividade decorrente da exigência de registro perante o CREA para consecução do objeto da licitação.

A postulante em sua impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº010/2012 alega que a exigência de registro perante o CREA e despicando, o que implica em restrição à ampla competitividade do certame, eis que, o edital refere-se a serviços de conhecimento técnico usual, comum as empresas do ramo, não ocorrendo situação de complexidade técnica tão relevante que exija a contratação de pessoa jurídica com habilitação diferenciada das habitualmente oferecidas no mercado.

Nessa ordem de ideias, a recorrente questiona a legalidade do subitem 7.3 inc. II, o qual exige "Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA, compatível com o objeto da licitação", o que, segundo a empresa impugnante, seria prescindível.

E o que cabia relatar. Passo a opinar.

O objeto licitado consiste na contratação de empresa para execução de serviços de informática, revisão inicial e de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos para atender a diversos setores e secretarias do Município, conforme especificações do Edital e Anexo.

Aprioristicamente, oportuno salientar que trata-se de um serviço comum, que será prestado por profissionais de segundo grau. Os padrões de desempenho e qualidade do serviço a ser contratado estão objetivamente definidos pelo edital, tendo sido utilizadas para tanto especificações usuais do mercado.

Nesse sentido, esta Procuradoria já se manifestou na forma do parecer de fls. 108/113, verbis:

" 1. Pela análise da minuta do edital e respectivos anexos (fls. 73/107), constata-se, de início, que os serviços que se pretende adquirir podem ser licitados por pregão, visto serem "comuns", tanto que seus "padrões de

Rua Des. Epanimondas Amaral, 58 - Centro, Iuna - ES. CEP. 29350-000  
Tel. (28) 3545-1322 CNPJ nº 27.167.394/0001-23 Fax (28) 3545 1997

*San Martin Donato Roosevelt*  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO DE IUNA  
CAB/ES 6637



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Procuradoria Municipal

*desempenho e qualidade (são) objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (Lei nº 10.520/2001, art. 1º, caput e parágrafo).“*

Como se vê, não há necessidade de cálculos de engenharia, de projetos, de estudos ou de instalações de maior complexidade, que demandem conhecimentos específicos de engenharia para prestar o serviço descrito no Termo de Referência do Anexo I do Edital.

Por esta razão, entendo que o serviço, da forma como descrito no instrumento convocatório, poderá ser executado a contento seja por uma empresa de engenharia, de alocação de mão-de-obra, ou até mesmo, de informática, como alinhado pela empresa postulante em suas razões de irrisignação.

Assim, o objeto licitado não consiste em serviço de engenharia, ficando demonstrada a correção da premissa sobre qual se assentam as alegações da impugnante, quais sejam, a suposta irregularidade do subitem 7.1, inc. II, por este exigir dos licitantes a apresentação de atestado de qualificação com o imprescindível registro da respectiva empresa no CREA.”

Outro aspecto de salutar importância está assentado no caráter restritivo da exigência de registro dos licitantes no CREA indistintamente para todos os interessados em participar do certame. Para tanto, oportuno citar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

*“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca e demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.”*  
(original sem grifos)

Reza-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas as exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

Rua Des. Epaminondas Amara! 58 Centro Iuna - ES CEP 29390-000  
Tel (28) 3545-1322 CNPJ nº 27.167.394/0001-23 Fax (28) 3545-1997

*Martin Augusto Passevell*  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO DE IUNA





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA - ES

Procuradoria Municipal

Como dito alhures, do cotejo do termo de referência descrito no Edital, os serviços que se pretende adquirir pode ser perfeitamente executado seja por empresas de engenharia, de alocação de mão-de-obra ou informática. Assim, qualquer exigência que impeça a plena participação de potenciais interessados deve ser evitada. Por exemplo, no que diz respeito as empresas de informática, que ainda não possuem órgão de classe regulamentando a profissão, não há normas delimitando o campo de atuação de tais organizações

O fato é que para as pessoas jurídicas de direito privado é assegurada a livre iniciativa. Por meio desta garantia é facultado a todos o livre exercício de atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei

Pondere-se que, se o objeto licitado pode ser tecnicamente executado por uma empresa de informática e não há determinação legal para que atividades tais como as descritas no Edital sejam executadas exclusivamente por empresas de engenharia, a exigência de registro no CREA da empresa participante do certame ou dos atestados de capacidade técnica solicitados, independentemente de quem seja o licitante, acabaria por afastar qualquer outro interessado, que não fossem as empresas de engenharia.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 115/2006 já firmou entendimento a respeito do não cabimento da exigência de CRA ou CREA para profissionais de informática, bem como acerca da ilegalidade dos atos normativos dos conselhos profissionais, que a título de regulamentar a classe profissional que devem fiscalizar, invocam para si a regulamentação da atividade de informática. Neste sentido são transcritos os trechos abaixo.

*"O Acórdão 1.449/2003 - Plenário deixou assente que não cabe a obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no CRA. Além disso, a exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, consoante as ementas abaixo, que servem de exemplo: a) STJ, RESP 496.149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236(...)"*

*"Dessa forma, ao inexistir regulamentação profissional para o setor de informática, são inválidas as resoluções dos conselhos profissionais que buscam submeter a área de computação e informática à disciplina corporativa. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. Enquanto a lei não estabelecer condições para o exercício das profissões da área, normas de hierarquia inferior, u*

Rua Des. Epaminondas Amaral, 58, Centro Iúna - ES CEP 29390-000  
Tel (28) 3545-1322 CNPJ nº 27.167.394/0001-23 Fax (28) 3545-1997

San Martin de Mito Roosevelt  
MAYOR GERAL DO  
IUNA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA - ES

Procuradoria Municipal

*exemplo das resoluções dos conselhos profissionais, não podem fazê-lo. Trata-se de matéria sujeita a reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal) "*

De fato, as exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso e, por este mesmo motivo, a Administração, não deve restringir a competição de um certame sem que esta medida seja útil ou necessária para atender ao interesse público. A manutenção da exigência de registro no CREA, pelo contrário, atende apenas a poucos em detrimento da concorrência.

Por esta razão, o serviço objeto do certame quando for prestado por empresa, que não seja fiscalizada pelo CREA, dispensa o respaldo técnico do CREA e do CONFEA, pelo simples motivo de não consistir em atividade que deva ser executada exclusivamente por empresas de engenharia.

Assim, o inc. II do subitem 7.1, do instrumento convocatório deve ser considerado ilegal, ao argumento estreito de que o objeto do certame é de baixa complexidade. A maior garantia de que a Administração Pública Municipal terá suas necessidades atendidas, está no fiel cumprimento de todas as condições descritas no edital, sendo prescindível, portanto, a utilização de outros critérios, além do menor preço, para a escolha do licitante a ser contratado.

Forte nestes argumentos, opino no sentido de a presente impugnação seja conhecida, pois tempestiva, e no mérito seja julgada procedente, para conseqüentemente, decotar do instrumento convocatório a exigência de inscrição da pessoa jurídica no CREA.

É o parecer que se submete ao crivo do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Iuna/ES, 13 de março de 2012.

**SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT**  
Procurador Geral do Município

San Martin Donato Roosevelt  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO DE IUNA  
DAE ES 8537



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA - ES

### DECISÃO

Processo nº 422/2012

Edital nº 010/2012

A empresa AW DEW, Importadora e Exportadora de Tecnologia da Informação Ltda., apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 010/2012 em virtude de supostas irregularidades ocorridas no bojo do instrumento convocatório. Segundo a empresa impugnante, a principal ilegitimidade ocorrida foi a exigência de registro perante o CREA para que as empresas pudessem participar do certame.

Por sua vez, o Procurador Geral ao examinar o edital sob comento aquiesceu com a questão supostamente irregular: a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) por parte das empresas licitantes, como requisito prévio de habilitação. Por conseguinte, concluiu que fosse conhecida a impugnação e, no mérito, considerada procedente, para em consequência, retirar do Edital a mencionada exigência de inscrição da pessoa jurídica no CREA.

Transcrevo, a seguir, as principais razões que fundamentam o parecer citado:

*(...) Aprioristicamente oportuno salientar que trata-se de um serviço comum, que será prestado por profissionais de segundo grau. Os padrões de desempenho e qualidade do serviço a ser contratado estão objetivamente definidos pelo edital, tendo sido utilizadas para tanto especificações usuais do mercado.(...)*

*(...) Como se vê, não há necessidade de cálculos de engenheiro, de projetos, de estudos ou de instalações de maior complexidade, que demandem conhecimentos específicos de engenharia para prestar o serviço descrito no Termo de Referência no Anexo I do Edital.*

*Por esta razão, entende que o serviço, da forma como descrito no instrumento convocatório, poderá ser executado a contento seja por uma empresa de engenharia, de alocação de mão-de-obra, ou até mesmo, de informática, como alinhado pela empresa postulante em suas razões de irrisignação.*

*Assim, o objeto licitado não consiste em serviço de engenharia, ficando demonstrada a correção da premissa sobre qual se assentam as alegações do impugnante, quais sejam, a suposta irregularidade do subitem 7.1.1.1, por este exigir dos licitantes a apresentação de atestado de qualificação com o imprescindível registro da respectiva empresa no CREA (...)*

*(...) Como dito alhures, do cotejo do termo de referência descrito no Edital, os serviços que se pretende adquirir pode ser perfeitamente executado seja por empresas de engenharia, de alocação de mão-de-obra ou informática. Assim, qualquer exigência que impeça a plena participação de potenciais interessados deve ser evitada. Por exemplo, no que diz respeito às empresas de informática, que*

Rua Des. Eparanondas Amara, 58, Centro, Iuna - ES, CEP 29390-000  
Tel (28) 3545-1322 CNPJ nº 27.167.394/0001-23 Fax (28) 3545 1997



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA - ES

*ainda não possuem órgão de classe regulamentando a profissão, não há normas delimitando o campo de atuação de tais organizações*

*O fato é que para as pessoas jurídicas de direito privado é assegurada a livre iniciativa. Por meio desta garantia é facultado a todos o livre exercício de atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei.*

*Pondere-se, que, se o objeto licitado pode ser tecnicamente executado por uma empresa de informática e não há determinação legal para que atividades tais como as descritas no Edital sejam executadas exclusivamente por empresas de engenharia, a exigência de registro no CREA da empresa participante do certame ou dos atestados de capacidade técnica solicitados, independentemente de quem seja o licitante, acobardia por afastar qualquer outro interessado, que não fossem as empresas de engenharia.*

Por conseguinte concordo com as ponderações do parecer exarado pelo Procurador Geral no sentido de decotar do instrumento convocatório a exigência do registro no CREA pelas empresas licitantes.

Encaminhe-se os autos ao Pregoeiro Oficial para as adequações necessárias.

Dê-se publicidade na forma legal.

Iúna/ES, 14 de março de 2012

**JOSÉ RAMOS FURTADO**  
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo

000381  
*alle*

*R. Vitoriano*

JFES  
Fls 87

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

Mandado de Segurança nº 0002030-25.2012.4.02.5002  
Impetrante: AW. DEW EXPORTADORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME  
Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
Juiz Federal: DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA  
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AW. DEW EXPORTADORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME** contra ato imputado ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES E OUTRO**, objetivando a nulidade do Auto de Infração nº 20122530587.

O impetrante alega que foi autuado pela autoridade impetrada, por exercer ilegalmente a engenharia. Sustenta que não possui inscrição junto ao Conselho por não exercer atividades que guardem relação com a de engenheiro.

A autoridade impetrada prestou informações às fls.50/75, sustentando que o objeto social da empresa, qual seja, a prestação de serviços na área de informática (revisão e manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos) é atividade do campo da Engenharia Elétrica, nos termos da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Sustenta, com isso, a obrigatoriedade do registro do impetrante no CREA/ES e a legalidade da autuação.

Parecer do MPF às fls.81/86, opinando pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é órgão de deliberação coletiva, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício das profissões de Engenheiro e Agrônomo, tendo por finalidades específicas, além das previstas na legislação vigente, fiscalizar o exercício das referidas profissões.

003382



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

No presente caso, o CREA/ES impôs ao impetrante multa por infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, *verbis*:

JFES  
Fls 88

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto<sup>1</sup> ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

A mesma lei, em seus arts. 59 e 60, dispõe que a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia.

O impetrante tem como atividades básicas a "reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; monitoramento de sistemas de segurança; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento de programas de computador por encomenda; provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; treinamento em informática; comércio varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática" (Cláusula Segunda do Contrato Social da impetrante – fl.28).

Segundo a autoridade impetrada, as atividades de "reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos" são do campo da Engenharia Elétrica, nos termos da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Assim dispõem os artigos 1º, 8º e 9º da aludida resolução:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

<sup>1</sup> Atualmente, a o exercício da arquitetura encontra-se regulamentado pela Lei nº 12.378/2010, que criou, ainda, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

Mandado de Segurança nº 0002030-25.2012.4.02.5002  
Sentença – Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Ora, como bem observa o *parquet* federal, a atividade exercida pela impetrante destoa das atividades descritas como regulamentadas e fiscalizadas pelo CREA/ES, possuindo um caráter, flagrantemente, menos complexo do que as atividades exercidas pelos engenheiros eletricitistas. Tal fato se comprova inclusive pela formação acadêmica necessária para realizar-se serviços informáticos, os quais necessitam de conhecimentos técnicos, quando não menos profundos, diferentes daqueles exigidos nas áreas indicadas pela Lei nº 5.194/66 e pela Resolução/CONFEA nº 218/73.

Mandado de Segurança nº 0002030-25.2012.4.02.5002  
Sentença – Tipo A

3

10.303  
pelo

29  
A

JFES  
Fls 89



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo

00384  
Pelo

30  
/

JFES  
Fls 90

Neste sentido são os precedentes dos Tribunais pátrios:

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Empresa cujo objeto consiste no comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, bem como na instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de informática. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação provida. (AC 200501990057980, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:319.)

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). LEI Nº 6.496/77. LEI Nº 5.197/66. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO CREA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade do auto de infração que aplicou multa à empresa de informática por não ter procedido à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/77. 2. Afasto a alegação de nulidade da sentença, eis que a penhora foi realizada por oficial de justiça e, garantido a execução, considera-se seguro o julgo, impondo-se o recebimento e o processamento dos embargos do devedor. Além disso, a norma contida no art. 16 da Lei nº 6.830/80 possibilita que o devedor após regularmente intimado da penhora possa oferecer sua defesa, não havendo qualquer menção quanto à necessidade de ser previamente intimado o exequente para manifestar-se acerca do bem constrito. 3. Com efeito, o art.1º da Lei nº 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), dispõe que na prestação de serviços de engenharia, todo contrato para a execução de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo

007305

JFES  
Fls 91

obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à referida ART. 4. No caso vertente, da análise do contrato social da apelada, consta da cláusula terceira que "o objetivo da sociedade será o comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios e assistência técnica a microcomputadores e periféricos". Logo, as atividades desempenhadas pela apelada não se configuram dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66. 5. Apelação conhecida e improvida.

(AC 200650010045865, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/11/2010 - Página::421.)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA EM GERAL E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** - Sociedade por quotas com objeto de "... comércio varejista de equipamentos e suprimentos para informática, artigos de escritório e papelaria em geral. Serviços de manutenção em equipamentos de informática." - fls. 18. - O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80. - A comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, bem como os serviços de manutenção em equipamentos de informática, não obrigam a empresa ao registro no CREA, nem, por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou de setor técnico. - Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 200680000051660, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::11/07/2007 - Página::535 - Nº::132.)

Não desempenhando atividade típica de engenharia, não pode a sociedade empresária impetrante ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, o que se extrai da redação do art. 24, da Lei nº, que assim dispõe:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos

Mandado de Segurança nº 0002030-25.2012.4.02.5002  
Sentença – Tipo A

5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo

Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),  
organizados de forma a assegurarem unidade de ação.  
(Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

JFES  
Fls 92

Dessa forma, como o impetrante não se encontra obrigado a manter registro perante o CREA/ES, disto decorre, logicamente, a sua não-submissão ao poder de polícia do Conselho, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de engenharia e agronomia.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular o Auto de Infração nº 20122530587.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**P.R.I.**

Vitória/ES, 15 de setembro de 2014.

**Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha**  
**JUIZ FEDERAL**  
Titular da 4ª Vara Federal Cível

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

**AVISO:** Este processo tramita por meio eletrônico. O advogado que se credenciar através do *website* da Justiça Federal do Espírito Santo ([www.jfes.jus.br](http://www.jfes.jus.br)) e, após, dirigir-se pessoalmente a qualquer Vara ou Juizado Federal munido do termo de credenciamento e documento de identidade para validação, poderá usufruir de benefícios de acesso a todas as peças, bem como a possibilidade de peticionar eletronicamente, sem a necessidade de comparecer a Secretaria da Vara ou Juizado.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

000387  
AW

3/1

TRF2  
Fls 135

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
 Nº CNJ : 0002030-25.2012.4.02.5002 (2012.50.02.002030-0)  
 RELATOR : GUILHERME COUTO DE CASTRO  
 APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES  
 ADVOGADO : MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS  
 APELADO : AW. DEW EXPORTADORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME  
 ADVOGADO : Luciano Veiga da Costa  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal Cível (00020302520124025002)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CREA/ES. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS. DESNECESSIDADE DE ENGENHEIRO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO NÃO CONFIGURADO.

Pessoa jurídica empresária que desempenha misteres alheios à típica atividade de engenharia não pode ser obrigada a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Correta a sentença que cancelou multa imposta contra a impetrante, que foi autuada por ter celebrado contrato de prestação de serviço de informática sem estar registrada no CREA. Não há previsão legal para tal registro e as atividades de prestação de serviços de informática não são privativas de engenheiro. Se a atividade do profissional não envolve aspecto primordialmente afeto à área de controle do CREA/ES, ilegal a multa aplicada. Exercício legítimo da atividade profissional, que não pode ou deve ser sufocada pela sede fiscal. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do relator, negar provimento à apelação. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2015.

GUILHERME COUTO DE CASTRO  
 Desembargador Federal - relator

eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO.  
 em 24/07/2020 às 14:49:14 em conformidade com o disposto no art. 10, inciso II, do Provimento 1/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio

CT 01/2020 Rescisão

Recuperação de estradas vicinais



QR Code para baixar o arquivo

Data de publicação: sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Publicado no mural eletrônico sexta-feira, 24 de Julho de 2020

<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/995.html>

Código de autenticação: c2366b74eff05ce3aac7e9c4424618d8cMosxMwdIpYgtCv

Segue a íntegra do arquivo em uma única página.

**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE IÚNA**

2017-2020



**SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SETOR DE CONTRATOS**



## TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

**CONTRATO Nº 01/2020**

**PROCESSO Nº 2293/2019**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 074/2019**

Fica **RESCINDIDO**, o Contrato n.º 01/2020, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES** e a empresa **THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.892.363/0001-93, com sede na Rua Chile, nº 43, Loja 012A, Jardim América, Cariacica (ES), cep: 29.140-160, telefone: (27)3070-9899, endereço eletrônico: [licitacaothomes@gmail.com](mailto:licitacaothomes@gmail.com), neste ato representado por **HELIOMAR COSTA NOVAIS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF n.º 979.513.587-20 e R.G. n.º 1.156.663 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua E, nº 06, Qd K, Nova Brasília, Cariacica, ES, cep: 29.149-350, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE “RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS”**, conforme a cláusula primeira do instrumento contratual supra.

De acordo com o Contrato supra e com base na Lei n.º 8.666/93, pode o mesmo ser rescindido nos casos previstos nos artigos 78 e 79 da referida Lei. Assim sendo, esta Administração **RESCINDE**, unilateralmente, o Contrato acima referido.

E, na forma da Lei, ficam desde já todos os interessados **CITADOS**, em todos os termos do presente, para que surtam os efeitos legais e de direito.

Iúna/ES, 24 de julho de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

**Weliton Virgílio Pereira – Prefeito Municipal**

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

CT 154/2020 Anexo

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL  
PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO, TRANSMISSÃO E MANEJO CLÍNICO DOS CASOS  
DISGNOSTICADOS POR COVID-19.



QR Code para baixar o arquivo  
Data de publicação: sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Publicado no mural eletrônico sexta-feira, 24 de Julho de 2020  
<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/999.html>  
Código de autenticação: 83282e899c56916af2e3542c960e4f0b1yKgTxGP7bwvgjD

Segue a íntegra do arquivo em uma única página.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**  
**SETOR DE CONTRATOS**

**ANEXO - CONTRATO Nº 000154/2020 - SEQUÊNCIA Nº000002637**

<i>Origem</i>	Dispensa Nº 000024/2020		<i>Processo</i>	001629/2020			
<i>Contrato</i>	Contrato Nº 000154/2020						
<i>Empresa</i>	ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA - EIRELI						
<i>CNPJ</i>	CNPJ: 30.681.395/0001-04						
<i>Endereço</i>	RUA CENTRAL, 19 - CANAÁ - VIANA - ES - CEP: 29135038						
<i>Secretaria</i>	00016 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL						
<i>Local</i>	00433 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL						
<i>Item</i>	<i>Lote</i>	<i>Especificação</i>	<i>Marca</i>	<i>UN</i>	<i>Quant</i>	<i>Unitário</i>	<i>Valor Total</i>
008		ÁLCOOL GEL 70% álcool etílico limpeza de ambientes, tipo: etílico hidratado, características adicionais: gel, concentração: 70%. frasco com 500 gr. código comprasnet: 429225		FR	8500,00	3,79	32.215,00
<b>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL:</b>							<b>32.215,00</b>
<b>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL:</b>							<b>32.215,00</b>
<b>ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA - EIRELI:</b>							<b>32.215,00</b>

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

CT 154/2020

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL  
PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO, TRANSMISSÃO E MANEJO CLÍNICO DOS CASOS  
DISGNOSTICADOS POR COVID-19.



QR Code para baixar o arquivo  
Data de publicação: sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Publicado no mural eletrônico sexta-feira, 24 de Julho de 2020  
<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/1000.html>  
Código de autenticação: 4052e5609aba8405c921427b99ec830bSvqdCHAo6iKJwF1

Segue a íntegra do arquivo em 19 páginas.



**CONTRATO Nº 154/2020****PROCESSO Nº 1629/2020****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2020**

Por este instrumento particular de Contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES**, através da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 10.700.103/0001-18, com sede na Av. Prefeito Antônio Lacerda, nº 79, Quilombo, Iúna/ES, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, **VANESSA LEOCÁDIO ADAMI**, funcionária pública, brasileira, solteira, portadora do CPF n.º 105.842.847-05 e RG n.º 14.045.837-MG, residente e domiciliada na Avenida Deputado João Rios, nº 34, Bairro Quilombo, neste Município e pelo Prefeito Municipal, Sr. **WELITON VIRGILIO PEREIRA**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, servidor público, portador do CPF n.º 998.381.257-68 e RG n.º 11.639-8, residente e domiciliado à Rodovia ES, nº 185, Barra da Boa Sorte, Nossa Senhora das Graças, neste Município de Iúna, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.681.395/0001-04, com endereço na Avenida Central, nº 19, bairro Canaã, Viana/ES, cep: 29.162-000, telefone: (27)9648-1331, endereço eletrônico: [arrudalicitacao@gmail.com](mailto:arrudalicitacao@gmail.com), neste ato representada por **DIEGO GROSSMANN DA SILVA ARRUDA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF n.º 058.421.957-12, residente na Rua Três de Julho, nº 33, Caixa Postal 02, bairro Itacibá, Cariacica/ES, cep: 29.150-420, doravante denominado(a) **CONTRATADO(A)**, resolvem assinar o presente Contrato que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**01) CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:**

1.1. Constitui objeto do presente instrumento a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO, TRANSMISSÃO E MANEJO CLÍNICO DOS CASOS DISGNOSTICADOS POR COVID-19.**

**02) CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

2.1. O valor global do presente Contrato é de R\$32.215,00 (trinta e dois mil, duzentos e quinze reais).  
2.2. O (s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da apresentação à Prefeitura Municipal de Iúna de documento(s) fiscal(is) hábil(eis), sem emendas ou rasuras e ter ocorrido o recebimento na forma prevista no art. 73 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.  
2.2.1. Como condição para realização do pagamento a contratada deverá emitir NFe (Nota Fiscal eletrônica), bem como prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho.



2.3. Ocorrendo erros na apresentação do(s) documento(s) fiscal(is), o(s) mesmo(s) será(ão) devolvido(s) ao fornecedor para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação da nova fatura, devidamente corrigida.

2.4. O Contratante poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pelo fornecedor, em decorrência de inadimplemento contratual.

2.5. Os pagamentos serão efetuados através de depósito em conta corrente do fornecedor, no Banco por ele indicado, e serão contados da data de certificação/aceitação do objeto licitado, constante no verso da Nota Fiscal/Fatura em 02 (duas) vias, com o visto do funcionário competente para o recebimento e conferência dos mesmos.

2.6. Em caso de atraso no pagamento, a Contratada fará jus à percepção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

### 03) CLÁUSULA TERCEIRA - EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO:

3.1. A execução deste instrumento será acompanhada e fiscalizada por servidor previamente designado pela Administração, que anotará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do presente, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados e deverá atestar a execução do objeto, observadas as disposições deste contrato, sem o que não será permitido qualquer pagamento. O agente fiscalizador do contratante será a Sr<sup>a</sup>. Dariele Fulanete Souza, matrícula nº 303816 e Alice Moraes da Cruz Cerqueira, matrícula nº 700119, nomeados por Portaria subscrita pelo Gabinete do Prefeito.

3.2. Cabe ao fornecedor permitir e facilitar a fiscalização e a inspeção dos produtos e respectivos locais de armazenagem, caso haja, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados.

3.3. A fiscalização será exercida no interesse exclusivo do Município e não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor por qualquer irregularidade.

### 04) CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

4.1. As despesas decorrentes deste certame correrão pela dotação orçamentária: 110001.1030500228.900.33903000000 – Ficha 126, 120002.0824400358.901.33903000000 – Ficha 510, desde já autorizado o empenho pelo Ordenador de Despesa.

### 05) CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO E VIGÊNCIA DO CONTRATO:

5.1. As condições de execução do objeto serão conforme informadas no anexo 1 deste termo.



5.2. A vigência do contrato será a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e terá duração máxima até o dia 12 de setembro de 2020, quando se encerra o prazo de surgimento da emergência, vedada prorrogação.

5.3. A condição de eficácia do presente instrumento contratual se dará com a publicação, na forma prevista no artigo 26 *caput* da Lei 8.666/93.

#### 06) CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

6.1. As empresas que não cumprirem as normas de licitação e as obrigações contratuais assumidas estarão sujeitas às sanções e penalidades estabelecidas no edital e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520/2002 quais sejam:

6.1.1. Advertência;

6.1.2. Multa:

a) 0,33% por dia de atraso, na entrega do produto ou execução do serviço/fornecimento, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;

b) 10% em caso da não entrega do produto, não execução do serviço/fornecimento ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

c) de até 20% calculado sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;

d) Multa 1% por dia sobre o valor total dos lotes arrematados pelos licitantes, limitado a 15%, pelo não cumprimento do prazo de assinatura do contrato, calculada pela fórmula:

$$M = 0,01 \times C \times D$$

Onde:

M = Valor da Multa,

C = Valor do contrato

D = Número de dias de atraso

6.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, quando a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta:

a) não celebrar o contrato no prazo de sete dias corridos, contados do recebimento da convocação;

b) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;

c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

d) não manter a proposta;

e) falhar ou fraudar na execução do contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo;

g) cometer fraude fiscal;



h) por prazo indeterminado, quando a empresa receber qualquer das multas previstas e não efetuar o pagamento.

6.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em caso de faltas graves apuradas por intermédio de processo administrativo.

6.2. Na aplicação das penalidades previstas neste termo, a administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da licitante ou contratada, graduando-as e podendo deixar de aplicá-las, se admitidas as justificativas da licitante ou contratada, nos termos do que dispõe o art. 87, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

6.3. A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizará crime de fraude à licitação, conforme previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e implicará na aplicação de sanções e penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

6.4. Nenhum pagamento será realizado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

#### **07) CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO:**

7.1. A rescisão do contrato poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas nos artigos 78 e 79 da Lei Federal 8.666/93, no que couber, com aplicação do artigo 80 da mesma Lei, se for o caso.

#### **08) CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES:**

8.1. Constituem obrigações do Contratante:

8.1.1. Efetuar o Pagamento do preço previsto na cláusula segunda, nos termos deste instrumento;

8.1.2. Designar servidor para acompanhar a execução deste contrato;

8.1.3. Gerenciar o contrato até o seu vencimento, acompanhando o cumprimento de todas suas cláusulas na íntegra.

8.2. Constituem obrigações do contratado:

8.2.1. Executar o contrato nos termos aqui ajustados bem como àqueles trazidos pela Licitação que procedeu ao contrato;

8.2.2. Utilizar, no fornecimento dos objetos contratados, pessoal que atenda aos requisitos de qualificação necessária ao exercício das atividades que lhe for confiada;

8.2.3. Registrar as ocorrências havidas durante a execução deste Contrato, de tudo dando ciência ao Contratante, respondendo integralmente por sua omissão.

8.2.4. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos, materiais ou pessoais causados pelo (a) contratado (a), seus empregados, ou prepostos ao Contratante, ou a terceiros.



8.2.5. Observar as prescrições relativas às leis trabalhistas, fiscais, seguros e quaisquer outros não mencionados, bem como pagamento de todo e qualquer tributo que seja devido em decorrência direta ou indireta do contrato, isentando a contratante de qualquer responsabilidade.

8.2.6. Manter durante a vigência do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que procedeu ao contrato.

8.2.7. Comprometer-se a entregar os produtos na data acordada, constantes da autorização de fornecimento, emitida pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;

8.2.8. Entregar todos os produtos de acordo com as especificações e demais elementos técnicos que integram o termo de referência, obedecendo rigorosamente as normas técnicas existentes.

#### 09) CLÁUSULA NONA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

9.1. O Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

9.1.1. Unilateralmente pelo Contratante:

9.1.1.1. Quando houver modificação das especificações, para melhor adequação técnica dos seus objetivos;

9.1.1.2. Quando necessária a modificação contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações.

9.1.2. Por acordo entre as partes:

9.1.2.1. Quando necessária a modificação do regime de entrega dos produtos em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

9.1.2.2. Quando necessária à modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantidos o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, sem a correspondente entrega dos produtos;

9.1.2.3. O Contratado se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas contratações, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

9.1.2.4. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridos após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão à revisão destes para mais ou para menos conforme o caso;

9.1.2.5. Em havendo alteração unilateral do Contrato que aumente os encargos do Contratado, o Contratante restabelecerá por aditamento o equilíbrio econômico financeiro inicial.

#### 10) CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

10.1. Não poderá o Contratado ceder ou subcontratar, parcial ou totalmente o objeto deste contrato.

**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE IÚNA**

2017-2020



**SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
SETOR DE CONTRATOS



10.2. Fica o Contratante isento de qualquer ação civil, criminal, trabalhista, ou qualquer outra relativa ao presente Contrato, ficando o Contratado responsável por tudo o que vier a ocorrer durante o período do Contrato.

10.3. O presente Contrato será publicado, em resumo, na Imprensa Oficial, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, correndo a despesa por conta do contratante.

10.4. Aplica-se à execução deste termo contratual, em especial aos casos omissos, a Lei nº 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

10.5. Integra este contrato a pertinente Dispensa de licitação e termo de referência anexos, cujas disposições vinculam ambas as partes.

#### **11) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:**

11.1. Elegem o Foro da Comarca de Iúna - ES, para dirimir quaisquer dúvidas ou contestações oriundas deste instrumento e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seu efeito legal, após lido e achado conforme.

Este contrato é integrado dos seguintes anexos:

I – Anexo 1 – Termo de Referência;

II – Anexo 2 – Preços contratados.

Iúna/ES, 23 de julho de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

**Weliton Virgílio Pereira - Prefeito**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Vanessa Leocádio Adami – Secretária Municipal de Saúde**

**ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**

**Diego Grossmann da Silva Arruda / ou procurador legalmente habilitado**


**ANEXO 1**
**PROJETO BÁSICO**
**DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020**
**1. DECLARAÇÃO DO OBJETO**

- 1.1. Contratação de empresa para aquisição de MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL, para prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados por COVID 19, em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**2. MATERIAIS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES ESTIMADOS**

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	PREÇO TOTAL ESTIMADO
1	AVENTAL HOSPITALAR – TAMANHO GG Material: sms, tamanho: gg, gramatura: cerca de 50 g.cm2, componente: tiras para fixação, característica adicional: manga longa, punho malha, impermeável, esterilidade: uso único, adicional: com barreira bacteriana e viral.	UN	100	R\$ 12,00	R\$ 1.200,00
2	AVENTAL HOSPITALAR – TAMANHO G Material: sms, tamanho: g, gramatura: cerca de 50 g.cm2, componente: tiras para fixação, característica adicional: manga longa, punho malha, impermeável, esterilidade: uso único, adicional: com barreira bacteriana e viral.	UN	600	R\$ 12,00	R\$ 7.200,00
3	ÁGUA SANITÁRIA Composição química: hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto, teor cloro ativo: varia de 2 a 2,50%, cor: incolor, aplicação: lavagem e alvejante de roupas, banheiras, pias.	L	200	R\$ 2,49	R\$ 498,00



4	CAIXA PLÁSTICA COM TERMÔMETRO – 5 LITROS Material: poliestireno, aplicação: transporte de amostras laboratoriais, características adicionais: com termômetro digital, separador interno em poliu, tipo: térmica, capacidade: 5 L, modelo: com alça e tampa.	UN	02	R\$ 129,90	R\$ 259,80
5	CAIXA TÉRMICA – 7 LITROS Material: termoplástico, capacidade: 7 L, características adicionais: alça de mão articulável com trava, tampa com trava, aplicação: transporte de material, cor: azul.	UN	02	R\$ 96,80	R\$ 193,60
6	ESTANTE TUBO ENSAIO – PARA TUBOS ATÉ 30 MM Material: plástico, diâmetro tubo: para tubos até 30 mm, capacidade: até 25 unidades, adicional: com alça lateral.	UN	01	R\$ 31,65	R\$ 31,65
7	ESTANTE TUBO ENSAIO – PARA TUBOS ATÉ 20MM Material: arame revestido em pvc, diâmetro tubo: para tubos até 20 mm, capacidade: até 25 unidades.	UN	01	R\$ 29,90	R\$ 29,90
8	ESTANTE TUBO ENSAIO – PARA TUBOS ATÉ 20MM Material: plástico, diâmetro tubo: para tubos até 20 mm, capacidade: até 20 unidades.	UN	01	R\$ 29,90	R\$ 29,90
9	ESTANTE PARA MICROTUBOS – PARA TUBOS 15 ML Material: espuma, capacidade: 8 tubos, tamanho: para tubos 15 ml, adicional: flutuante	UN	01	R\$ 28,90	R\$ 28,90
10	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO – TAMANHO PEQUENO Material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: pequeno, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, esterilidade:	CX	800	R\$ 43,90	R\$ 35,120,00





	estéril, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. Caixa com 100 unidades				
11	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO – TAMANHO MÉDIO Material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: médio, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, esterilidade: estéril, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. Caixa com 100 unidades	CX	800	R\$ 43,90	R\$ 35,120,00
12	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO – TAMANHO GRANDE Material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: grande, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, esterilidade: estéril, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. Caixa com 100 unidades	CX	400	R\$ 43,90	R\$ 17.560,00
13	MÁSCARA CIRÚRGICA, TIPO: NÃO TECIDO, 3 CAMADAS Pregas horizontais, atóxica, tipo fixação: com elástico, características adicionais: clip nasal embutido, hipoalergênica, tipo uso: descartável. Caixa com 50 unidades	CX	200	R\$ 149,90	R\$ 29.980,00
14	MÁSCARA CLASSE PFF-2 Proteção contra poeiras, fumos e névoas tóxicas, características adicionais: semi-	CX	05	R\$ 959,50	R\$ 4.797,50



	facial, classe PFF-2, referência 3M N95. Caixa com 50 unidades.				
15	SABONETEIRA Material reservatório: poliuretano, altura: 28 cm, largura: 14 cm, capacidade: 800 ml, tipo fixação: parede, características adicionais: com dosador e visor para controle de volume, profundidade: 12 cm	UN	250	R\$ 24,50	R\$ 6.125,00
16	VESTUÁRIO PROTEÇÃO – TAMANHO GRANDE Material: 100% polietileno (tipo tyvek), tamanho: grande, componentes: macacão descartável com capuz, zíper frontal, tipo uso: proteção individual, características adicionais: elástico nos punhos, tornozelos, capuz, costura dupla, cor: branca.	UN	300	R\$ 56,40	R\$ 16.920,00
17	VESTUÁRIO PROTEÇÃO – TAMANHO EXTRAGRANDE Material: 100% polietileno, tamanho: extragrande, componentes: macacão com capuz e fechamento com zíper, tipo uso: proteção individual, características adicionais: elástico no punho e tornozelo, cor: branca.	UN	150	R\$ 56,40	R\$ 8.460,00
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 163.554,25</b>

### 3. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

- 3.1. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados;



- 3.2. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários;
- 3.3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste Projeto Básico.

#### 4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
- 4.2. Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países;
- 4.3. Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus;
- 4.4. A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial;
- 4.5. Não será exigida a elaboração de estudos preliminares, conforme prediz o art. 4º-C, Lei Federal nº 13.979/2020;
- 4.6. Sendo assim, essa aquisição é de suma importância, visto que alinhados a outros cuidados e políticas já adotados por esse órgão, são instrumentos de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID19).



## 5. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- 5.1. As despesas decorrentes deste certame correrão por conta das Dotações Orçamentárias fornecidas previamente pelo Setor de Contabilidade, conforme preceitua o disposto no Art. 7º e 14º da Lei Federal nº 8.666/93;

## 6. VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO - ORÇAMENTO ESTIMADO

- 6.1. Caberá ao Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Iúna/ES, proceder com as Pesquisas de Preços junto ao mercado para definir o Orçamento Estimado para a pretensa contratação, utilizando a Instrução Normativa SCL Nº 010/2019;
- 6.2. As pesquisas de preços poderão quando necessário ser realizado por Servidores da Secretaria solicitante, desde que, seguidos os parâmetros da Instrução Normativa SCL Nº 010/2019;
- 6.3. A técnica a ser adotada para elaboração do Orçamento Estimado deverá seguir estritamente a Instrução Normativa SCL Nº 010/2019, com base nos valores extraídos dos orçamentos obtidos na fase interna do processo.

## 7. TRATAMENTO DIFERENCIADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- 7.1. O Tratamento as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se darão conforme preceitua o disposto no Art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 (alterado pela LC n.º 147/2014 e Decreto Municipal nº 009/20, demais normas de direito público aplicáveis e pelas regras previstas no Projeto Básico e respectivos anexos, que o integram.

## 8. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

- 8.1. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.



## 9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição, conforme modelo constante do Anexo I;
- 9.2. O prazo de entrega dos produtos será de 10 (dez) dias, contados a partir do encaminhamento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Iúna, de forma única, no Almoxarifado Central da Prefeitura de Iúna, localizado no seguinte endereço: Av. Professor Amphiphio de Oliveira, S/Nº, Bairro Guanabara, próximo a Unidade de Saúde. Horário de funcionamento de 07h 30 as 11h e de 13h as 17h;
- 9.3. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato;
- 9.4. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:
- 9.4.1. Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos;
- 9.4.2. DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos;



**9.4.3.DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL:** A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

## 10. GESTÃO DO CONTRATO

10.1. A Gestão do Contrato oriundo do presente processo será de responsabilidade da Sra. Vanessa Leocádio Adami, Secretária Municipal de Saúde;

## 11. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A execução deste instrumento será acompanhada e fiscalizada por servidor previamente designado pela Administração, que anotará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do presente, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados, sem o que não será permitido qualquer pagamento;

11.2. Os agentes fiscalizadores da Prefeitura Municipal de Iúna/ES, serão nomeados através de Portaria subscrita pelo Gabinete do Prefeito;

11.3. Cabe ao fornecedor permitir e facilitar a fiscalização e a inspeção dos materiais, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;

11.4. A fiscalização será exercida no interesse exclusivo do Município e não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor por qualquer irregularidade;

11.5. Receber e atestar as notas fiscais/faturas dos materiais fornecidos;

11.6. Os Agentes públicos responsáveis pela Fiscalização do Contrato serão os servidores **Adriano José da Silva de Souza**, matrícula nº 700144, e **Alice Moraes da Cruz Cerqueira**, matrícula nº 700119, titular e Suplente respectivamente, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde.



## 12. VIGÊNCIA

12.1. O Contrato terá vigência de até 180 dias contados a partir do surgimento da emergência conforme Decreto Nº 022/2020 “Declara Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Iúna em razão da Pandemia de Importância Mundial causada pelo Novo Coronavírus (COVID -19) e Determina Providências”, publicado em 17/03/2020.

## 13. FORMA DE ADJUDICAÇÃO/JULGAMENTO DO OBJETO

13.1. Serão consideradas vencedoras as propostas que, atendidas as especificações contidas no Edital de Pesquisa de Preços e Projeto Básico e seus anexos, apresentarem o menor preço por item.

## 14. CONDIÇÕES E PRAZO DE PAGAMENTO

14.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado;

14.2. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

14.3. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;

14.4. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;



- 14.5.** Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela

Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$ , sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

## 15. SANÇÕES E PENALIDADE

- 15.1.** As Empresas arrematantes que falharem na execução do Contrato, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem qualquer espécie de fraude, serão aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Administração Pública Municipal:





15.1.1. Advertência;

15.2. Multa:

15.2.1. 0,33% por dia de atraso, na entrega do produto ou execução do serviço/fornecimento, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;

15.2.2. 10% em caso da não entrega do produto, não execução do serviço/fornecimento ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

15.2.3. 0,33% por dia de atraso, na entrega do produto ou execução do serviço/fornecimento, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;

15.2.4. 10% em caso da não entrega do produto, não execução do serviço/fornecimento ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

15.2.5. De até 20% calculado sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;

15.2.6. Multa 1% por dia sobre o valor total dos lotes arrematados pelo licitante, limitado a 15%, pelo não cumprimento do prazo de assinatura do Contrato, calculada pela fórmula:

$$M = 0,01 \times C \times D$$

Onde:

M = Valor da Multa,

C = Valor da ata/contrato

D = Número de dias de atraso



- 15.3.** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, quando a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta:
- 15.4.** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, quando a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta:
- 15.4.1.** Não celebrar a Ata/Contrato no prazo de sete dias corridos, contados do recebimento da convocação;
- 15.4.2.** Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;
- 15.4.3.** Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- 15.4.4.** Não manter a proposta;
- 15.4.5.** Falhar ou fraudar na execução do Contrato;
- 15.4.6.** Comportar-se de modo inidôneo;



- 15.4.7.** Cometer fraude fiscal;
- 15.4.8.** Por prazo indeterminado, quando a empresa receber qualquer das multas previstas e não efetuar o pagamento;
- 15.4.9.** Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em caso de faltas graves apuradas por intermédio de processo administrativo;
- 15.5.** Na aplicação das penalidades previstas neste edital, a administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da licitante ou contratada, graduando-as e podendo deixar de aplicá-las, se admitidas as justificativas da licitante ou contratada, nos termos do que dispõe o art. 87, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- 15.6.** A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizará crime de fraude à licitação, conforme previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e implicará na aplicação de sanções e penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa;
- 15.7.** Nenhum pagamento será realizado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

Secretaria Municipal de Saúde

CT 152/2020 Anexo

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL  
PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO, TRANSMISSÃO E MANEJO CLÍNICO DOS CASOS  
DISGNOSTICADOS POR COVID-19.



QR Code para baixar o arquivo  
Data de publicação: sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Publicado no mural eletrônico sexta-feira, 24 de Julho de 2020  
<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/997.html>  
Código de autenticação: 49560cec0717109b4c7d14c6ca765411YHuA4vcdWsfxp3P

Segue a íntegra do arquivo em uma única página.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**  
**SETOR DE CONTRATOS**

**ANEXO - CONTRATO Nº 000152/2020 - SEQUÊNCIA Nº000002635**

<i>Origem</i>	Dispensa Nº 000024/2020		<i>Processo</i>	001629/2020			
<i>Contrato</i>	Contrato Nº 000152/2020						
<i>Empresa</i>	GABRIELA HUBNER SILVERIO ME						
<i>CNPJ</i>	CNPJ: 12.642.623/0001-47						
<i>Endereço</i>	AVENIDA MANOEL LUIZ TRINDADE, 98 - BOA ESPERANÇA - IBATIBA - ES - CEP: 29395000						
<i>Secretaria</i>	00005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						
<i>Local</i>	00510 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE						
<i>Item</i>	<i>Lote</i>	<i>Especificação</i>	<i>Marca</i>	<i>UN</i>	<i>Quant</i>	<i>Unitário</i>	<i>Valor Total</i>
018		CAIXA TERMICA - 7 LITROS material: termoplástico, capacidade: 7 l, características adicionais: alça de mão articulável com trava, tampa com trava, aplicação: transporte de material, cor: azul. código comprasnet: 454669		UN	2,00	70,00	140,00
<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:</b>							<b>140,00</b>
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:</b>							<b>140,00</b>
<b>GABRIELA HUBNER SILVERIO ME:</b>							<b>140,00</b>

Secretaria Municipal de Saúde

CT 152/2020

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL  
PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO, TRANSMISSÃO E MANEJO CLÍNICO DOS CASOS  
DISGNOSTICADOS POR COVID-19.



QR Code para baixar o arquivo  
Data de publicação: sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Publicado no mural eletrônico sexta-feira, 24 de Julho de 2020  
<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/998.html>  
Código de autenticação: c2ccf70384b2357f3d47f6a422adaedbWlqMeZDrzmGaPyg

Segue a íntegra do arquivo em 19 páginas.

**CONTRATO Nº 152/2020****PROCESSO Nº 1629/2020****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2020**

Por este instrumento particular de Contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES**, através da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 10.700.103/0001-18, com sede na Av. Prefeito Antônio Lacerda, nº 79, Quilombo, Iúna/ES, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, **VANESSA LEOCÁDIO ADAMI**, funcionária pública, brasileira, solteira, portadora do CPF n.º 105.842.847-05 e RG n.º 14.045.837-MG, residente e domiciliada na Avenida Deputado João Rios, nº 34, Bairro Quilombo, neste Município e pelo Prefeito Municipal, Sr. **WELITON VIRGILIO PEREIRA**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, servidor público, portador do CPF n.º 998.381.257-68 e RG n.º 11.639-8, residente e domiciliado à Rodovia ES, nº 185, Barra da Boa Sorte, Nossa Senhora das Graças, neste Município de Iúna, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **GABRIELA HUBNER SILVÉRIO ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.642.623/0001-47, com sede na Avenida Afonso Cláudio, nº 721, centro, Ibatiba/ES, cep: 29.395-000, telefone: (28)99905-2868, (28) 99900-0207, endereço eletrônico: [gabrielahubnersilverio@outlook.com](mailto:gabrielahubnersilverio@outlook.com), neste ato representada por **GABRIELA HUBNER SILVÉRIO**, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF n.º 147.983.347-90 e RG n.º 17192684 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Teodomiro Dias Santiago, nº 50, bairro Floresta, Ibatiba/ES, cep: 29.395-000, doravante denominado(a) **CONTRATADO(A)**, resolvem assinar o presente Contrato que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**01) CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:**

1.1. Constitui objeto do presente instrumento a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO, TRANSMISSÃO E MANEJO CLÍNICO DOS CASOS DISGNOSTICADOS POR COVID-19.**

**02) CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

2.1. O valor global do presente Contrato é de R\$140,00 (cento e quarenta reais).

2.2. O (s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da apresentação à Prefeitura Municipal de Iúna de documento(s) fiscal(is) hábil(eis), sem emendas ou rasuras e ter ocorrido o recebimento na forma prevista no art. 73 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

2.2.1. Como condição para realização do pagamento a contratada deverá emitir NFe (Nota Fiscal eletrônica), bem como prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho.



2.3. Ocorrendo erros na apresentação do(s) documento(s) fiscal(is), o(s) mesmo(s) será(ão) devolvido(s) ao fornecedor para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação da nova fatura, devidamente corrigida.

2.4. O Contratante poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pelo fornecedor, em decorrência de inadimplemento contratual.

2.5. Os pagamentos serão efetuados através de depósito em conta corrente do fornecedor, no Banco por ele indicado, e serão contados da data de certificação/aceitação do objeto licitado, constante no verso da Nota Fiscal/Fatura em 02 (duas) vias, com o visto do funcionário competente para o recebimento e conferência dos mesmos.

2.6. Em caso de atraso no pagamento, a Contratada fará jus à percepção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

### 03) CLÁUSULA TERCEIRA - EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO:

3.1. A execução deste instrumento será acompanhada e fiscalizada por servidor previamente designado pela Administração, que anotarà em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do presente, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados e deverá atestar a execução do objeto, observadas as disposições deste contrato, sem o que não será permitido qualquer pagamento. O agente fiscalizador do contratante será a Srª. Dariele Fulanete Souza, matrícula nº 303816 e Alice Moraes da Cruz Cerqueira, matrícula nº 700119, nomeados por Portaria subscrita pelo Gabinete do Prefeito.

3.2. Cabe ao fornecedor permitir e facilitar a fiscalização e a inspeção dos produtos e respectivos locais de armazenagem, caso haja, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados.

3.3. A fiscalização será exercida no interesse exclusivo do Município e não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor por qualquer irregularidade.

### 04) CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

4.1. As despesas decorrentes deste certame correrão pela dotação orçamentária: 110001.1030500228.900.33903000000 – Ficha 126, 120002.0824400358.901.33903000000 – Ficha 510, desde já autorizado o empenho pelo Ordenador de Despesa.

### 05) CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO E VIGÊNCIA DO CONTRATO:

5.1. As condições de execução do objeto serão conforme informadas no anexo 1 deste termo.





5.2. A vigência do contrato será a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e terá duração máxima até o dia 12 de setembro de 2020, quando se encerra o prazo de surgimento da emergência, vedada prorrogação.

5.3. A condição de eficácia do presente instrumento contratual se dará com a publicação, na forma prevista no artigo 26 *caput* da Lei 8.666/93.

#### 06) CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

6.1. As empresas que não cumprirem as normas de licitação e as obrigações contratuais assumidas estarão sujeitas às sanções e penalidades estabelecidas no edital e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520/2002 quais sejam:

6.1.1. Advertência;

6.1.2. Multa:

a) 0,33% por dia de atraso, na entrega do produto ou execução do serviço/fornecimento, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;

b) 10% em caso da não entrega do produto, não execução do serviço/fornecimento ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

c) de até 20% calculado sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;

d) Multa 1% por dia sobre o valor total dos lotes arrematados pelos licitantes, limitado a 15%, pelo não cumprimento do prazo de assinatura do contrato, calculada pela fórmula:

$$M = 0,01 \times C \times D$$

Onde:

M = Valor da Multa,

C = Valor do contrato

D = Número de dias de atraso

6.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, quando a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta:

a) não celebrar o contrato no prazo de sete dias corridos, contados do recebimento da convocação;

b) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;

c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

d) não manter a proposta;

e) falhar ou fraudar na execução do contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo;

g) cometer fraude fiscal;



h) por prazo indeterminado, quando a empresa receber qualquer das multas previstas e não efetuar o pagamento.

6.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em caso de faltas graves apuradas por intermédio de processo administrativo.

6.2. Na aplicação das penalidades previstas neste termo, a administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da licitante ou contratada, graduando-as e podendo deixar de aplicá-las, se admitidas as justificativas da licitante ou contratada, nos termos do que dispõe o art. 87, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

6.3. A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizará crime de fraude à licitação, conforme previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e implicará na aplicação de sanções e penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

6.4. Nenhum pagamento será realizado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

#### **07) CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO:**

7.1. A rescisão do contrato poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas nos artigos 78 e 79 da Lei Federal 8.666/93, no que couber, com aplicação do artigo 80 da mesma Lei, se for o caso.

#### **08) CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES:**

8.1. Constituem obrigações do Contratante:

8.1.1. Efetuar o Pagamento do preço previsto na cláusula segunda, nos termos deste instrumento;

8.1.2. Designar servidor para acompanhar a execução deste contrato;

8.1.3. Gerenciar o contrato até o seu vencimento, acompanhando o cumprimento de todas suas cláusulas na íntegra.

8.2. Constituem obrigações do contratado:

8.2.1. Executar o contrato nos termos aqui ajustados bem como àqueles trazidos pela Licitação que procedeu ao contrato;

8.2.2. Utilizar, no fornecimento dos objetos contratados, pessoal que atenda aos requisitos de qualificação necessária ao exercício das atividades que lhe for confiada;

8.2.3. Registrar as ocorrências havidas durante a execução deste Contrato, de tudo dando ciência ao Contratante, respondendo integralmente por sua omissão.

8.2.4. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos, materiais ou pessoais causados pelo (a) contratado (a), seus empregados, ou prepostos ao Contratante, ou a terceiros.



8.2.5. Observar as prescrições relativas às leis trabalhistas, fiscais, seguros e quaisquer outros não mencionados, bem como pagamento de todo e qualquer tributo que seja devido em decorrência direta ou indireta do contrato, isentando a contratante de qualquer responsabilidade.

8.2.6. Manter durante a vigência do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que procedeu ao contrato.

8.2.7. Comprometer-se a entregar os produtos na data acordada, constantes da autorização de fornecimento, emitida pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;

8.2.8. Entregar todos os produtos de acordo com as especificações e demais elementos técnicos que integram o termo de referência, obedecendo rigorosamente as normas técnicas existentes.

#### 09) CLÁUSULA NONA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

9.1. O Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

9.1.1. Unilateralmente pelo Contratante:

9.1.1.1. Quando houver modificação das especificações, para melhor adequação técnica dos seus objetivos;

9.1.1.2. Quando necessária a modificação contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações.

9.1.2. Por acordo entre as partes:

9.1.2.1. Quando necessária a modificação do regime de entrega dos produtos em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

9.1.2.2. Quando necessária à modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantidos o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, sem a correspondente entrega dos produtos;

9.1.2.3. O Contratado se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas contratações, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

9.1.2.4. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridos após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão à revisão destes para mais ou para menos conforme o caso;

9.1.2.5. Em havendo alteração unilateral do Contrato que aumente os encargos do Contratado, o Contratante restabelecerá por aditamento o equilíbrio econômico financeiro inicial.

#### 10) CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

10.1. Não poderá o Contratado ceder ou subcontratar, parcial ou totalmente o objeto deste contrato.

**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE IÚNA**

2017-2020



**SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
SETOR DE CONTRATOS



10.2. Fica o Contratante isento de qualquer ação civil, criminal, trabalhista, ou qualquer outra relativa ao presente Contrato, ficando o Contratado responsável por tudo o que vier a ocorrer durante o período do Contrato.

10.3. O presente Contrato será publicado, em resumo, na Imprensa Oficial, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, correndo a despesa por conta do contratante.

10.4. Aplica-se à execução deste termo contratual, em especial aos casos omissos, a Lei nº 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

10.5. Integra este contrato a pertinente Dispensa de licitação e termo de referência anexos, cujas disposições vinculam ambas as partes.

#### **11) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:**

11.1. Elegem o Foro da Comarca de Iúna - ES, para dirimir quaisquer dúvidas ou contestações oriundas deste instrumento e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seu efeito legal, após lido e achado conforme.

Este contrato é integrado dos seguintes anexos:

I – Anexo 1 – Termo de Referência;

II – Anexo 2 – Preços contratados.

Iúna/ES, 23 de julho de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

**Weliton Virgílio Pereira - Prefeito**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Vanessa Leocádio Adami – Secretária Municipal de Saúde**

**GABRIELA HUBNER SILVÉRIO ME**

**Gabriela Hubner Silvério / ou procurador legalmente habilitado**



**ANEXO 1  
PROJETO BÁSICO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020**

**1. DECLARAÇÃO DO OBJETO**

- 1.1. Contratação de empresa para aquisição de MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL, para prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados por COVID 19, em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**2. MATERIAIS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES ESTIMADOS**

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	PREÇO TOTAL ESTIMADO
1	AVENTAL HOSPITALAR – TAMANHO GG Material: sms, tamanho: gg, gramatura: cerca de 50 g.cm2, componente: tiras para fixação, característica adicional: manga longa, punho malha, impermeável, esterilidade: uso único, adicional: com barreira bacteriana e viral.	UN	100	R\$ 12,00	R\$ 1.200,00
2	AVENTAL HOSPITALAR – TAMANHO G Material: sms, tamanho: g, gramatura: cerca de 50 g.cm2, componente: tiras para fixação, característica adicional: manga longa, punho malha, impermeável, esterilidade: uso único, adicional: com barreira bacteriana e viral.	UN	600	R\$ 12,00	R\$ 7.200,00
3	ÁGUA SANITÁRIA Composição química: hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto, teor cloro ativo: varia de 2 a 2,50%, cor: incolor, aplicação: lavagem e alvejante de roupas, banheiras, pias.	L	200	R\$ 2,49	R\$ 498,00



4	CAIXA PLÁSTICA COM TERMÔMETRO – 5 LITROS Material: poliestireno, aplicação: transporte de amostras laboratoriais, características adicionais: com termômetro digital, separador interno em poliu, tipo: térmica, capacidade: 5 L, modelo: com alça e tampa.	UN	02	R\$ 129,90	R\$ 259,80
5	CAIXA TÉRMICA – 7 LITROS Material: termoplástico, capacidade: 7 L, características adicionais: alça de mão articulável com trava, tampa com trava, aplicação: transporte de material, cor: azul.	UN	02	R\$ 96,80	R\$ 193,60
6	ESTANTE TUBO ENSAIO – PARA TUBOS ATÉ 30 MM Material: plástico, diâmetro tubo: para tubos até 30 mm, capacidade: até 25 unidades, adicional: com alça lateral.	UN	01	R\$ 31,65	R\$ 31,65
7	ESTANTE TUBO ENSAIO – PARA TUBOS ATÉ 20MM Material: arame revestido em pvc, diâmetro tubo: para tubos até 20 mm, capacidade: até 25 unidades.	UN	01	R\$ 29,90	R\$ 29,90
8	ESTANTE TUBO ENSAIO – PARA TUBOS ATÉ 20MM Material: plástico, diâmetro tubo: para tubos até 20 mm, capacidade: até 20 unidades.	UN	01	R\$ 29,90	R\$ 29,90
9	ESTANTE PARA MICROTUBOS – PARA TUBOS 15 ML Material: espuma, capacidade: 8 tubos, tamanho: para tubos 15 ml, adicional: flutuante	UN	01	R\$ 28,90	R\$ 28,90
10	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO – TAMANHO PEQUENO Material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: pequeno, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, esterilidade:	CX	800	R\$ 43,90	R\$ 35,120,00



	estéril, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. Caixa com 100 unidades				
11	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO – TAMANHO MÉDIO Material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: médio, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, esterilidade: estéril, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. Caixa com 100 unidades	CX	800	R\$ 43,90	R\$ 35,120,00
12	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO – TAMANHO GRANDE Material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: grande, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, esterilidade: estéril, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. Caixa com 100 unidades	CX	400	R\$ 43,90	R\$ 17.560,00
13	MÁSCARA CIRÚRGICA, TIPO: NÃO TECIDO, 3 CAMADAS Pregas horizontais, atóxica, tipo fixação: com elástico, características adicionais: clip nasal embutido, hipoalergênica, tipo uso: descartável. Caixa com 50 unidades	CX	200	R\$ 149,90	R\$ 29.980,00
14	MÁSCARA CLASSE PFF-2 Proteção contra poeiras, fumos e névoas tóxicas, características adicionais: semi-	CX	05	R\$ 959,50	R\$ 4.797,50



	facial, classe PFF-2, referência 3M N95. Caixa com 50 unidades.				
15	SABONETEIRA Material reservatório: poliuretano, altura: 28 cm, largura: 14 cm, capacidade: 800 ml, tipo fixação: parede, características adicionais: com dosador e visor para controle de volume, profundidade: 12 cm	UN	250	R\$ 24,50	R\$ 6.125,00
16	VESTUÁRIO PROTEÇÃO – TAMANHO GRANDE Material: 100% polietileno (tipo tyvek), tamanho: grande, componentes: macacão descartável com capuz, zíper frontal, tipo uso: proteção individual, características adicionais: elástico nos punhos, tornozelos, capuz, costura dupla, cor: branca.	UN	300	R\$ 56,40	R\$ 16.920,00
17	VESTUÁRIO PROTEÇÃO – TAMANHO EXTRAGRANDE Material: 100% polietileno, tamanho: extragrande, componentes: macacão com capuz e fechamento com zíper, tipo uso: proteção individual, características adicionais: elástico no punho e tornozelo, cor: branca.	UN	150	R\$ 56,40	R\$ 8.460,00
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 163.554,25</b>

### 3. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

3.1. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados;





- 3.2. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários;
- 3.3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste Projeto Básico.

#### 4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
- 4.2. Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países;
- 4.3. Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus;
- 4.4. A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial;
- 4.5. Não será exigida a elaboração de estudos preliminares, conforme prevê o art. 4º-C, Lei Federal nº 13.979/2020;
- 4.6. Sendo assim, essa aquisição é de suma importância, visto que alinhados a outros cuidados e políticas já adotados por esse órgão, são instrumentos de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID19).



## 5. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- 5.1. As despesas decorrentes deste certame correrão por conta das Dotações Orçamentárias fornecidas previamente pelo Setor de Contabilidade, conforme preceitua o disposto no Art. 7º e 14º da Lei Federal nº 8.666/93;

## 6. VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO - ORÇAMENTO ESTIMADO

- 6.1. Caberá ao Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Iúna/ES, proceder com as Pesquisas de Preços junto ao mercado para definir o Orçamento Estimado para a pretensa contratação, utilizando a Instrução Normativa SCL Nº 010/2019;
- 6.2. As pesquisas de preços poderão quando necessário ser realizado por Servidores da Secretaria solicitante, desde que, seguidos os parâmetros da Instrução Normativa SCL Nº 010/2019;
- 6.3. A técnica a ser adotada para elaboração do Orçamento Estimado deverá seguir estritamente a Instrução Normativa SCL Nº 010/2019, com base nos valores extraídos dos orçamentos obtidos na fase interna do processo.

## 7. TRATAMENTO DIFERENCIADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- 7.1. O Tratamento as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se darão conforme preceitua o disposto no Art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 (alterado pela LC n.º 147/2014 e Decreto Municipal nº 009/20, demais normas de direito público aplicáveis e pelas regras previstas no Projeto Básico e respectivos anexos, que o integram.

## 8. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

- 8.1. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.



## 9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição, conforme modelo constante do Anexo I;
- 9.2. O prazo de entrega dos produtos será de 10 (dez) dias, contados a partir do encaminhamento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Iúna, de forma única, no Almoxarifado Central da Prefeitura de Iúna, localizado no seguinte endereço: Av. Professor Amphiphio de Oliveira, S/Nº, Bairro Guanabara, próximo a Unidade de Saúde. Horário de funcionamento de 07h 30 as 11h e de 13h as 17h;
- 9.3. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato;
- 9.4. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:
- 9.4.1. Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos;
- 9.4.2. DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos;



**9.4.3.DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL:** A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

## 10. GESTÃO DO CONTRATO

10.1. A Gestão do Contrato oriundo do presente processo será de responsabilidade da Sra. Vanessa Leocádio Adami, Secretária Municipal de Saúde;

## 11. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A execução deste instrumento será acompanhada e fiscalizada por servidor previamente designado pela Administração, que anotarà em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do presente, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados, sem o que não será permitido qualquer pagamento;

11.2. Os agentes fiscalizadores da Prefeitura Municipal de Iúna/ES, serão nomeados através de Portaria subscrita pelo Gabinete do Prefeito;

11.3. Cabe ao fornecedor permitir e facilitar a fiscalização e a inspeção dos materiais, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;

11.4. A fiscalização será exercida no interesse exclusivo do Município e não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor por qualquer irregularidade;

11.5. Receber e atestar as notas fiscais/faturas dos materiais fornecidos;

11.6. Os Agentes públicos responsáveis pela Fiscalização do Contrato serão os servidores **Adriano José da Silva de Souza**, matrícula nº 700144, e **Alice Moraes da Cruz Cerqueira**, matrícula nº 700119, titular e Suplente respectivamente, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde.



## 12. VIGÊNCIA

12.1. O Contrato terá vigência de até 180 dias contados a partir do surgimento da emergência conforme Decreto Nº 022/2020 “Declara Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Iúna em razão da Pandemia de Importância Mundial causada pelo Novo Coronavírus (COVID -19) e Determina Providências”, publicado em 17/03/2020.

## 13. FORMA DE ADJUDICAÇÃO/JULGAMENTO DO OBJETO

13.1. Serão consideradas vencedoras as propostas que, atendidas as especificações contidas no Edital de Pesquisa de Preços e Projeto Básico e seus anexos, apresentarem o menor preço por item.

## 14. CONDIÇÕES E PRAZO DE PAGAMENTO

14.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado;

14.2. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

14.3. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;

14.4. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;



- 14.5.** Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela

Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$ , sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

## 15. SANÇÕES E PENALIDADE

- 15.1.** As Empresas arrematantes que falharem na execução do Contrato, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem qualquer espécie de fraude, serão aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Administração Pública Municipal:



15.1.1. Advertência;

15.2. Multa:

15.2.1. 0,33% por dia de atraso, na entrega do produto ou execução do serviço/fornecimento, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;

15.2.2. 10% em caso da não entrega do produto, não execução do serviço/fornecimento ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

15.2.3. 0,33% por dia de atraso, na entrega do produto ou execução do serviço/fornecimento, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;

15.2.4. 10% em caso da não entrega do produto, não execução do serviço/fornecimento ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

15.2.5. De até 20% calculado sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;

15.2.6. Multa 1% por dia sobre o valor total dos lotes arrematados pelo licitante, limitado a 15%, pelo não cumprimento do prazo de assinatura do Contrato, calculada pela fórmula:

$$M = 0,01 \times C \times D$$

Onde:

M = Valor da Multa,

C = Valor da ata/contrato

D = Número de dias de atraso



- 15.3.** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, quando a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta:
- 15.4.** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, quando a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta:
- 15.4.1.** Não celebrar a Ata/Contrato no prazo de sete dias corridos, contados do recebimento da convocação;
- 15.4.2.** Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;
- 15.4.3.** Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- 15.4.4.** Não manter a proposta;
- 15.4.5.** Falhar ou fraudar na execução do Contrato;
- 15.4.6.** Comportar-se de modo inidôneo;





- 15.4.7.** Cometer fraude fiscal;
- 15.4.8.** Por prazo indeterminado, quando a empresa receber qualquer das multas previstas e não efetuar o pagamento;
- 15.4.9.** Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em caso de faltas graves apuradas por intermédio de processo administrativo;
- 15.5.** Na aplicação das penalidades previstas neste edital, a administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da licitante ou contratada, graduando-as e podendo deixar de aplicá-las, se admitidas as justificativas da licitante ou contratada, nos termos do que dispõe o art. 87, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- 15.6.** A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizará crime de fraude à licitação, conforme previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e implicará na aplicação de sanções e penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa;
- 15.7.** Nenhum pagamento será realizado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

Secretaria Municipal de Saúde

PP 014/2020 Laudo Técnico de Avaliação de Produtos - nº 04/2020

Registro de preços de Gêneros Alimentícios para atender as diversas Secretarias Municipais e Setores Administrativos desta Prefeitura



QR Code para baixar o arquivo

Data de publicação: sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Publicado no mural eletrônico sexta-feira, 24 de Julho de 2020

<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/1003.html>

Código de autenticação: 4534822270a290651fd6aed3b95be4177SopRdPCrCffinF

Segue a íntegra do arquivo em 5 páginas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO  
DE PRODUTOS - Nº 04/2020**

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Iúna

MOTIVO: - Avaliação de produtos para satisfazer determinação da Resolução nº 015 do Ministério da Educação, de 25/08/2000.

- Aquisição de gêneros alimentícios para a municipalidade, conforme Pregão presencial Nº 014/2020.

PRODUTOS AVALIADOS: Produtos encaminhados pelos estabelecimentos interessados no fornecimento de alimentos para atender ao PNAE e tomada de preços supracitada.

REFERENCIAL LEGISLATIVO:

- Resolução Nº 015- Ministério da Educação, de 25/08/2000.
- Portaria GS/SEMUS Nº 003/06 Município de Iúna de 18/07/2006.
- Resolução Nº 23 – ANVISA, de 15 de Março de 2000.
- Portaria Nº 1428 – Ministério da Saúde, de 26 de Novembro de 1993.



RESPONSÁVEL PELO LAUDO: COMIM – Comissão Municipal de Inspeção de Produtos da Merenda Escolar de Iúna, nomeada através da Portaria GS/SEMUS/Nº 003/06 de 18/07/2006.

RESPONSÁVEL PELA AUTÊNTICAÇÃO DO LAUDO: Serviço Municipal de Vigilância Sanitária – Iúna.

## I – INTRODUÇÃO

Considerando o estabelecido na Resolução nº 015 – Ministério da Educação de 25/08/2000, que determina que os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar deverão ser previamente submetidos à Secretaria de Saúde do Município, para avaliação e deliberação quanto ao padrão de identidade e qualidade dos alimentos, foi nomeada através da portaria GS/SEMUS/Nº 003/06 de 18/07/2006, comissão para proceder respectiva avaliação – COMIM – Iúna, devendo esta submeter o citado Laudo para autenticação pelo serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

## II – REFERENCIAL LEGISLATIVO

Foi utilizado como referencial Legislativo para a composição do Laudo Técnico a Portaria Nº 1428- Ministério da Saúde de 26/11/1993, que aprova o regulamento técnico para inspeção Sanitária de alimentos e o regulamento técnico para o estabelecimento de Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ's) para serviços e produtos na área de alimentos, bem como Resoluções específicas da ANVISA para a Área de Alimentos.

## III – METODOLOGIA

Foram utilizados para avaliação dos produtos alguns parâmetros, considerando-se as limitações relativas ao Serviço de VISA Municipal e ao curto espaço de tempo para realização da avaliação, a saber:

- Peso
- Condições da embalagem
- Rotulagem
- Características gerais do produto
- Informações adicionais

## IV – OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

Recomendamos quanto à importância da escolha dos gêneros alimentícios a serem utilizados como itens da Merenda Escolar, não só sob o ponto de vista de sua composição nutricional, mas também quanto ao tipo de produto, de modo a otimizar os recursos, com produtos verdadeiramente nutritivos, e/ou que não venham a trazer riscos à saúde dos alunos.

Compete às empresas o encaminhamento de produtos de acordo com as especificações contidas nos pedidos da PMI, no que se refere à quantidade das embalagens para evitar a manipulação de fracionamento, e com qualidade, sem sinais de deterioração e que mantenham a integridade de embalagens bem como as informações de rotulagens adequadas. Podendo assim, alguns produtos serem reprovados pela COMIM/VISA Municipal por não atenderem tais especificações.

Este laudo foi confeccionado mediante a avaliação das amostras dos produtos encaminhados pelos estabelecimentos comerciais à Vigilância Sanitária. Coube a VISA Municipal, portanto, analisar e caracterizar os produtos enquanto aprovados ou reprovados, de acordo com os aspectos sanitários apresentados pelos mesmos.

Há que se primar, no entanto, pela recepção de produtos que apresentem as mesmas características e qualidade dos produtos avaliados pela VISA. A recepção dos produtos e a entrega destes para consumo é competência da Secretaria Municipal de Educação, a quem também cabe a distribuição dos mesmos para as Instituições Educacionais, preservando suas características originais.

Portanto, compete a Secretaria Municipal de Educação atentar para o recebimento dos produtos conforme aprovados neste Laudo Técnico, caso contrário é permitida a devolução para substituição do produto pelo fornecedor.

Quaisquer dúvidas deverão ser notificadas a COMIM – Iúna e a VISA Municipal para avaliação e tomada de providências que forem competências deste setor.

**A) Estabelecimento: Distribuidora e Hort. Beger EIRELE**

01 - Produto: Paleta Bovina em isca                      Lote: 0090 e 0091  
Marca: Frilara  
Apresentação: sacola plástica 1kg  
Peso: -  
Condições da embalagem: ok  
Rotulagem: ok  
Características gerais do produto:  
Informações adicionais:  
Status: APROVADO

**02- Produto: Tempero Tipo Caseiro**                      **lote: 00120**  
Marca: Tonete  
Apresentação: embalagem Plástica com 500g  
Condições da embalagem: ok  
Rotulagem: ok  
Características gerais do produto:  
Status: APROVADO

### **B) Estabelecimento: Gabriela Hubner Silvério ME**

**01 - Produto: Adoçante em pó**                      **lote: 00006**  
Marca: Zero Cal  
Apresentação: Envelopes papel com 5g envolvida por caixa de papelão  
Peso: -  
Condições da embalagem: ok  
Rotulagem: ok  
Características gerais do produto:  
Informações adicionais:  
Status: APROVADO

**02- Produto: Água mineral copo 200ml**                      **lote: 00007**  
Marca: Divina  
Apresentação: Copo plástico 200ml  
Peso: ok  
Condições da embalagem: ok  
Rotulagem: ok  
Características gerais do produto:  
Informações adicionais:  
Status: APROVADO

**03- Produto: Batata Palha**                      **lote: 000022**  
Marca: Salpick's  
Apresentação: Sacola plástica 500 g  
Peso: ok  
Condições da embalagem: ok  
Rotulagem: ok  
Características gerais do produto:  
Informações adicionais:  
Status: APROVADO

**04- Produto: Biscoito de Polvilho**                      **lote: 00023**  
Marca: Elite  
Apresentação: sacola plástica 200 g  
Peso: ok  
Condições da embalagem: ok  
Rotulagem: ok  
Características gerais do produto:  
Informações adicionais:  
Status: APROVADO

05- Produto: Coco ralado      lote: 00037  
Marca: Preferida  
Apresentação: Sacola plástica 100 g  
Peso: ok  
Condições da embalagem: ok  
Rotulagem: ok  
Características gerais do produto: Desidratado.  
Informações adicionais: Não aceitar úmido com adição de açúcar.  
Status: APROVADO

06- Produto: Fígado bovino      lote: 00049  
Status: Não Apresentado

07- Produto: Polvilho Azedo      lote: 00103  
Marca: Amafil  
Apresentação: Sacola plástica com 01 Kg  
Peso: ok  
Condições da embalagem: ok  
Rotulagem: ok  
Características gerais do produto:  
Informações adicionais:  
Status: APROVADO

Iúna-ES, 24 de Julho de 2020.



MÁRCIO NEY ALMEIDA BARROS  
AUTORIDADE SANITÁRIA - VISI - IUNA-ES  
Nº FUNC. 01837-6



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA



### OUVIDORIA

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 205 - B, nº 58, Centro  
(28) 3545-4750 | Ramal: 8602 | ouvidoria@iuna.es.gov.br

[iuna.es.gov.br/e-ouv](http://iuna.es.gov.br/e-ouv)



### ACESSO A INFORMAÇÃO

Protocolo geral da Prefeitura Municipal de Iúna  
Rua Des. Epaminondas do Amaral, nº 58, Centro  
(28) 3545-4750 | ouvidoria@iuna.es.gov.br

[iuna.es.gov.br/e-sic](http://iuna.es.gov.br/e-sic)

### ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Segunda à sexta-feira de 08:00 às 11:00 e de 13:00 às 18:00 horas  
Rua Desembargador Epaminondas do Amaral, n.58, Centro, Iúna/ES, CEP 29.390-000  
(28) 3545-4750 | (28) 3545-4751 | (28) 3545-4752  
[contato@iuna.es.gov.br](mailto:contato@iuna.es.gov.br)



[iuna.es.gov.br/diario-oficial](http://iuna.es.gov.br/diario-oficial)